

Maria João Silva Falcão

O REGISTO DE OFENSORES SEXUAIS
PERCEÇÕES E ATITUDES DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL PORTUGUESES:
PSP, GNR E PJ

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2015

Maria João Silva Falcão

O REGISTO DE OFENSORES SEXUAIS
PERCEÇÕES E ATITUDES DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL PORTUGUESES:
PSP, GNR E PJ

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2015

Autor(a): Maria João Silva Falcão

N.º de aluno(a): 24525

Orientação: Professora Doutora Maria Francisca Rebocho

Título: O Registo de Ofensores Sexuais. Perceções e Atitudes dos Órgãos de Polícia Criminal Portugueses: PSP, GNR e PJ

Porto, ____ de _____ de _____

_____.

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para a obtenção
do grau de Mestre em Psicologia Jurídica.

Resumo

O Registo de Ofensores Sexuais, em vigor há mais de 50 anos nos Estados Unidos, foi a primeira tentativa de combate à reincidência. Inicialmente concebido como uma ferramenta à investigação policial, o Registo passou a permitir às autoridades governamentais a monitorização das moradas e atividades dos ofensores sexuais condenados. A informação compreendida no Registo encontra-se disponível ao público através de páginas na Internet (e.g., página do FBI e do Departamento da Justiça dos Estados Unidos). Para além do registo obrigatório, são impostas aos ofensores sexuais restrições adicionais, relacionadas com a distância entre a sua residência e locais frequentados por crianças ou famílias, utilização da Internet, uso de uma pulseira eletrónica (GPS) e o estabelecimento de um compromisso civil por parte dos ofensores, que têm de se admitir em instituições psiquiátricas caso sofram de alguma perturbação mental e constituírem um perigo para si e para os outros.

A grande maioria dos ofensores sexuais vitimiza pessoas conhecidas, nomeadamente parentes, por contraste com os retratos mediáticos de ofensas sexuais contra desconhecidos, frequentemente envolvendo crimes de rapto. Apesar da publicação da localização dos ofensores sexuais condenados, não existem evidências que o Registo obrigatório tenha tornado a sociedade mais segura.

O presente estudo exploratório e descritivo analisa as perceções e atitudes de uma amostra de 276 participantes de alguns órgãos de polícia criminal portugueses (PSP, GNR e PJ) relativamente à utilidade, implicações e consequências da hipotética implementação de um Registo de Ofensores Sexuais no nosso país, nomeadamente ao nível do número e tipo de ocorrências criminais, e do seu impacto na sociedade. São ainda objeto do estudo as perceções relativas aos diferentes tipos de ofensores sexuais, à viabilidade da sua reintegração na comunidade e ao seu risco efetivo.

Apesar de compreenderem todas as implicações inerentes ao Registo, os resultados deste estudo exploratório e descritivo refletem a aceitação dos órgãos de polícia criminal à hipotética implementação deste sistema em Portugal.

Palavras-Chave: Registo de Ofensores Sexuais; Ofensores Sexuais; Impacto na Sociedade; Órgãos de Polícia Criminal.

Abstract

Sex Offender Registry is currently implemented in several countries. Sex Offender Registries were the first attempt made by states to control recidivism and have been in effect for over 50 years. Information in the Registry is made available to the general public via a website (e.g., FBI website and the US Department of Justice) or other means. Despite the public awareness of the whereabouts of convicted sex offenders, there has been no evidence that mandatory registration has actually made society safer, and many believe that sex offender registration has become a self-defeating process. Since then, other types of management strategies have been instituted, such as residency restrictions, global positioning system and civil commitment. Contrary to media depictions of stranger assaults, or child molesters who kidnap children unknown to them, the vast majority of sexual offence victims are known to the offender, who is generally either related, or intimate to the victim.

This exploratory and descriptive study analyses the perceptions and attitudes of a sample of 276 Portuguese law enforcement officers, regarding the usefulness, the implications and consequences of a hypothetical implementation of the Sexual Offender Registry in Portugal. Perceptions pertaining to the different types of sex offenders, their reintegration in the community and their associated risk are also analysed.

Keywords: Sex Offender Registry; Sex Offenders; Law Enforcement Officers; Public Safety.

“...there are periodic so-called sex crime waves often preceded by one or more serious sex offenses which have wide notoriety in the newspapers. Every sex offender is looked upon as a potential murderer. Emotions run high. There are meetings and conferences; recommendations are made...Meanwhile, sex offenses continue to occur”

(Hirning, 1945, p.105)

Agradecimentos

Chegamos assim à parte mais complicada, não pela dificuldade em saber o que redigir nem a quem me dirigir, mas sim, porque numa página espero não me esquecer de ninguém, ora por ter acompanhado esta minha evolução mais de perto, ora por fazer parte da minha história e, com um gesto pequeno ou, uma simples palavra ter influenciado o meu percurso académico. Sendo assim, aqui vai:

À minha orientadora e amiga Professora Doutora Maria Francisca Rebocho, por me ensinar que o caminho mais difícil a seguir, tem de ser conduzido com audácia, assertividade, mas principalmente com confiança para não descarrilhar. Com a Professora, descobri que se queremos fazer investigação e não concretizamos por pensarmos que o nosso país carece dela, então temos de aguçar a nossa ambição, começarmos nós a enriquecê-la, ao colaborarmos com outros colegas e, conseqüentemente, num futuro próximo, representarmos a nossa instituição, o nosso trabalho e o trabalho dos nossos colegas de profissão. Assim, humildemente agradeço todo o apoio e confiança que foi sendo depositado em mim durante este percurso pela minha orientadora. Ultrapassados todos os obstáculos, posso dizer: Entreguei!

A todos os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) onde realizei o meu estágio curricular, um agradecimento especial, por me fazerem sentir parte da equipa, por confiarem no meu trabalho e, também por tão prontamente se mostrarem disponíveis para participar do meu estudo sem objeções.

Aos agentes de proximidade da PSP, Ascendino Silva, Elisabete Almeida, Fernanda Cabral, Luís Pêgo, Maria João Morais e Nuno Abreu pela integração imediata na equipa, pela troca de conhecimentos, ideias, projetos e, principalmente pela atribuição de credibilidade e confiança profissional para participar nas mais variadas ocorrências. Voltava a fazer tudo de novo e da mesma forma. Foi um prazer colaborar com vocês.

Ao Inspetor *P.* da Polícia Judiciária (PJ) que tão prontamente se disponibilizou a contribuir para que o meu estudo crescesse, por ter tido a amabilidade de responder a todas as minhas questões e dúvidas. Muito obrigado por ter confiado na minha pessoa e, acima de tudo, no meu trabalho de investigação. Um agradecimento especial a todos(as) os(as) Inspetores(as) que disponibilizaram parte do seu tempo para participar deste estudo e, assim contribuir para que a investigação na área da Psicologia da Justiça cresça ainda mais.

À Doutora Luísa Mascoli da Guarda Nacional Republicana (GNR) que tão gentilmente contribuiu para a concretização deste estudo, por ter colocado à minha disposição todo o apoio necessário. Um muito obrigado a todos(as) os(as) militares da GNR que acederam a participar deste estudo e, desta forma, contribuírem também para o incremento da investigação na área da Psicologia da Justiça.

Um agradecimento especial às Professoras Ana Isabel Sani, Gloria Jólluskin, Ana Sacau, Sónia Caridade e, ao professor Artur Pereira que amavelmente se disponibilizaram sempre para esclarecimento de questões e de dúvidas numa fase de transição de faculdade e, os conhecimentos adquiridos nas vossas aulas contribuíram eximamente para a elaboração da minha dissertação. Às minhas colegas de mestrado, agradeço a forma carinhosa como me receberam na turma.

Um agradecimento também especial ao Professor Francisco Machado, às Professoras Márcia Machado e Ana Sofia Neves do ISMAI que contribuíram para o meu crescimento académico e, de certa forma, moldaram a pessoa que sou hoje. Às minhas colegas de licenciatura e de mestrado do ISMAI, um muito obrigado por nas horas de maior tensão me conseguirem fazer descomprimir com gargalhadas de fazer doer a barriga.

Ao Mestre Fernando Hernâni Bento e professor do Secundário, agradeço carinhosamente por ter prestado todo o apoio necessário aquando da minha entrada na faculdade. Que todos(as) os(as) adolescentes encontrassem alguém como o professor no Secundário, como eu.

À Arquiteta Maria Manuela Rebocho, um muito obrigada por todas as palavras de apoio e carinho, motivando-me para dar continuidade ao meu trabalho.

Ao meu amigo de infância, Bruno, por continuarmos amigos, mesmo distantes, pela pessoa que és, pela lembrança reconfortante que foi a nossa infância na escola primária. À minha amiga Cláudia Gomes, por todo o apoio e força quando mais precisei, por seres quem és, por me teres deixado conhecer-te. À Mónica Botelho e à Márcia Carneiro, por todas as experiências e conhecimentos partilhados, por todo o apoio e ideias para este estudo, um obrigado especial.

À minha amiga Susana Cairrão, cúmplice de licenciatura e de mestrado, um muito obrigado por todas as horas de descontração total à base de gargalhadas “científicas” mesmo quando não era essa a nossa disposição. Agora é a tua vez.

À Mestre Aleksandra Monteiro, agradeço todo o apoio disponibilizado, a amizade, por me ter dado a oportunidade de descarregar todas as frustrações inerentes aos obstáculos que atrasaram a elaboração desta minha dissertação. Obrigada Aleksandra. À Becas Costa, pelo apoio, pelo carinho e, acima de tudo, pela amizade.

À minha família, por todo o apoio incondicional, por sentirem orgulho no meu percurso e na pessoa que me tornei. Obrigada por me fazerem sentir bem e acarinhada.

Ao Miguel Falcão dos Reis por ter apoiado e incentivado o prosseguimento da minha dissertação, numa fase de extrema desmotivação, por me ter ouvido na minha adolescência. Ao Nuno Falcão dos Reis, que apesar de já não se encontrar entre nós, um obrigado diferente, mas especial por me fazer refletir que a vida é um carrossel no qual devemos entrar sempre que estivermos motivados e, sair quando estivermos preparados, sem perder todo o turbilhão de emoções que essa viagem acarreta.

Ao meu namorado, ao meu melhor amigo, ao meu companheiro de insónias, um obrigado muito especial sem ponto final, por me apoiar sempre sem que seja necessário pedir, por ser a

peessoa maravilhosa que é, por me aceitar da forma que sou, por saber primeiro que eu, do que sou capaz, por estar sempre no meu pensamento. Que o meu sucesso seja o teu também e, não te esqueças de deixar o mundo conhecer-te.

Ao meu pai e à minha mãe, pela amizade imensa, pelo suporte do tamanho do oceano, por sempre me apoiarem incondicionalmente, independentemente das escolhas que fizesse, por me ouvirem, por seguirem os meus conselhos. À minha irmã por, à sua maneira, estar sempre presente. À minha sobrinha Gabriela de oito anos, por todos os dias me perguntar se eu preciso de ajuda a elaborar a minha dissertação e, se vou demorar muito tempo a entregar. À minha avó, minha companheira de estudo, fã incondicional. Um obrigado especial por todos os comentários menos apropriados nos momentos apropriados.

Índice

INTRODUÇÃO.....	1
ENQUADRAMENTO TEÓRICO	4
CRIMES SEXUAIS E VIOLÊNCIA SEXUAL	4
OS CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS.....	8
CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL.....	10
ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL PORTUGUESES DE ACORDO COM O CPP	18
OS CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL DO ESTADO DE NOVA IORQUE E ALGUNS PAÍSES EUROPEUS.....	22
COMPORTAMENTO SEXUAL E DESVIO SEXUAL: UMA PERSPETIVA HISTÓRICA.....	25
O PSICOPATA SEXUAL	26
O HOMICIDA SEXUAL	26
PERSPETIVAS TEÓRICAS SOBRE AS OFENSAS SEXUAIS	28
OFENSORES SEXUAIS: TIPOLOGIAS E TAXONOMIAS.....	33
TIPOLOGIA DE GROTH.....	34
TAXONOMIA DE GROTH	36
O REGISTO DE OFENSORES SEXUAIS	38
TIPO DE LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS OFENSORES SEXUAIS.....	39
REGISTO DE OFENSORES SEXUAIS	39
NOTIFICAÇÃO COMUNITÁRIA ATIVA	40
RESTRICÇÕES RESIDENCIAIS.....	40
GPS (GLOBAL POSITIONING SYSTEM).....	41
COMPROMISSO CIVIL.....	42
COMBATE À REINCIDÊNCIA DOS OFENSORES SEXUAIS: CRIAÇÃO DE LEIS FEDERAIS E CASOS MEDIÁTICOS.....	42
<i>JACOB WETTERLING CRIME AGAINST CHILDREN AND SEXUALLY VIOLENT OFFENDER REGISTRATION ACT</i>	44
<i>MEGAN'S LAW</i>	44
<i>PAM LYNCHER SEXUAL OFFENDER TRACKING AND IDENTIFICATION ACT</i>	45
<i>JESSICA'S LAW</i>	45
<i>ADAM WALSCH ACT</i>	45
PROTEÇÃO DO PÚBLICO VERSUS FALSAS PREMISSAS	49
METODOLOGIA	55
JUSTIFICAÇÃO E OBJETIVO DO ESTUDO EMPÍRICO	55
OBJETIVOS.....	56
MÉTODO	57
AMOSTRA.....	57
TABELA 1: ANÁLISE DESCRITIVA DAS VARIÁVEIS SOCIODEMOGRÁFICAS.....	58
INSTRUMENTOS.....	59
PROCEDIMENTOS	60
ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DE DADOS	61
DISCUSSÃO DE RESULTADOS	80
CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	92
ANEXOS.....	98

Índice de Tabelas

Tabela 1: Análise descritiva das variáveis sociodemográficas	58
Tabela 2: Análise descritiva das variáveis sociodemográficas	59
Tabela 3: Análise descritiva da questão 1 relativa à parte I do questionário	62
Tabela 4: Análise descritiva da questão do grupo 1 relativa à parte I do questionário	63
Tabela 5: Análise descritiva da questão do grupo 2 relativa à parte II do questionário	64
Tabela 6: Análise descritiva da questão 1 relativa à parte III e da questão do grupo 3 da parte II do questionário	65
Tabela 7: Análise descritiva da questão 1 relativa à parte IV do questionário	66
Tabela 8: Análise descritiva das questões 2-7 da parte IV do questionário	67
Tabela 9: Análise descritiva da questão 1 relativa à parte I do questionário e as variáveis género, idade, habilitações académicas e profissão	69
Tabela 10: Análise descritiva da questão do grupo 1, alínea b) relativa à parte II do questionário e as variáveis habilitações académicas e profissão	70
Tabela 11: Análise descritiva da questão do grupo 1, alínea b) da parte II do questionário e a variável, Já foi vítima de algum crime	71
Tabela 12: Análise descritiva da questão do grupo 2, alínea a) relativa à parte II do questionário e a variável, Já foi vítima de crimes sexuais	72
Tabela 13: Análise descritiva da questão do grupo 2, alínea f) relativa à parte II do questionário e as variáveis número de filhos e habilitações académicas	73
Tabela 14: Análise descritiva da questão do grupo 3 relativa à parte II do questionário e a variável habilitações académicas	74

Tabela 15: Análise descritiva da questão 1, alínea a) relativa à parte III do questionário e as variáveis idade e habilitações académicas	75
Tabela 16: Análise descritiva da questão 1, alínea d) relativa à parte III do questionário e as variáveis género e profissão	76
Tabela 17: Análise descritiva da questão 1, alíneas a) b) c) relativa à parte IV do questionário e as variáveis estado civil e habilitações académicas	77
Tabela 18: Análise descritiva da questão 3 relativa à parte IV do questionário e a variável, Já foi vítima de algum crime	78
Tabela 19: Análise descritiva da questão 4 relativa à parte IV do questionário e as variáveis número de filhos e, Já foi vítima de crimes sexuais	79

Introdução

Na época do Antigo Regime, justiça era para o “rei e para os agentes em quem ele a delega, o primeiro de todos os deveres públicos” (Carbasse, 1990, citado por Cusson, 2007, p. 32). Deste modo seria indispensável punir os criminosos e que, essa mesma punição servisse de exemplo aos outros promovendo-se, assim, a ordem pública. Crime ou delito é assim constituído por toda a “ação injusta e proibida pelas leis que tende a ferir a sociedade e a perturbar a tranquilidade pública” (Jousse, 1763, citado por Cusson, 2007, p. 33). Segundo Vold (1958, citado por Dias & Andrade, 1997) crime “implica sempre duas coisas: um comportamento humano, e o julgamento ou a definição desse comportamento por parte de outros homens que o consideram como próprio e permitido, ou impróprio e proibido” (p. 84). Dias e Andrade (1997) consideram assim que todo o conceito criminológico de crime concorda em duas referências: uma será jurídica e a outra sociológica. Deste modo crime em sentido criminológico será assim “todo o comportamento – mas só aquele – que a lei criminal tipifica como tal” (p. 65).

Aquando da sua abordagem às *nove falácias sobre o crime* Felson e Boba (2010) referem que para alguns criminologistas não existe uma definição universal de crime e que, de certa forma, percecionam o fenómeno crime como sendo subjetivo, no meio de uma sociedade e de um sistema de justiça que ao alterar o seu significado acabam por “fabricá-lo”. Afirmam assim que, de uma forma clara e coerente, é possível definir-se crime com vista a um objetivo histórico amplo. Crime constitui-se assim como um comportamento passível de ser identificado e que, por sua vez, um número considerável de estados e/ou governos especificamente proibem e punem formalmente (Felson, 2006, citado por Felson & Boba, 2010). Ao longo das últimas décadas é notório um aumento considerável do estudo e interesse que incide sobre a violência sexual, captando a atenção dos políticos e dos meios de comunicação social que criam na sociedade uma consciencialização para a problemática e um interesse crescente no estudo relativo ao controlo

deste tipo de ofensores. Convém referir que os ofensores são dotados de características distintas, assim como, a sua atuação criminal varia substancialmente como iremos desenvolver ao longo do presente trabalho. De acordo com a literatura não existe maior vilão do que o ofensor sexual e, a sociedade atual vive numa época em que casos referentes a crimes sexuais dominam os cabeçalhos principais das notícias (Sampson, 2003). Entre as opiniões mais frequentemente expressas, registam-se as seguintes: “São loucos; Deviam castrá-los; Deviam pô-los na prisão e deitar a chave fora; O melhor tratamento para um agressor sexual só custa 50 cêntimos: o preço de uma bala” (Proulx & Lafortune, 2008, p. 373). Embora se reconheça o sofrimento que é legítimo, das vítimas de crimes sexuais e das suas famílias, o acompanhamento dos ofensores sexuais, por sua vez, deve apoiar-se em bases científicas e não num forte desejo de vingança. Contudo, para além do caráter “punitivo da detenção, ela deve igualmente servir de quadro a um processo terapêutico cujo objetivo é reduzir o risco de reincidência dos agressores sexuais” (Proulx & Lafortune, 2008, p. 374).

A grande maioria dos ofensores sexuais vitimiza pessoas conhecidas, nomeadamente familiares, por contraste com os retratos mediáticos de ofensas sexuais contra desconhecidos. Estamos a falar assim sobre um falso sentimento de segurança que origina a criação de leis federais, como o Registo de Ofensores Sexuais que apesar de já estarem ativas há mais de 50 anos nos Estados Unidos, estudos que têm vindo a ser desenvolvidos ao longo do tempo revelam que este Registo obrigatório não tornou a sociedade mais segura.

O presente estudo de caráter exploratório e descritivo analisa assim as perceções e atitudes de 276 elementos dos órgãos de polícia criminal (OPC) – PSP, GNR e PJ – relativamente ao Registo de Ofensores Sexuais e à sua hipotética implementação no nosso país. São ainda objeto do estudo as perceções e atitudes relativas aos diferentes tipos de ofensores sexuais, à viabilidade da sua reintegração na comunidade e ao seu risco efetivo. Refira-se que atitude, consiste na

“predisposição para responder de forma favorável ou desfavorável a um objeto, pessoa, instituição ou acontecimento” (Ajzen, 1988, p. 4, citado por Lima, 2006). Por sua vez, percepção consiste na aquisição, interpretação, seleção e organização das informações obtidas pelos sentidos (Lima, 2006).

Note-se que apesar de existirem alguns estudos (e.g., Rebocho, 2009; 2014) sobre a temática dos ofensores sexuais em Portugal, não foi possível encontrar dados de estudos relativos a esta questão específica na literatura nacional.

De forma a enquadrar esta temática, propusemo-nos a apresentar primeiramente, uma caracterização ao longo do tempo das ofensas sexuais e da violência sexual, a forma como o crime sexual é tipificado em Portugal, nos Estados Unidos da América, mais precisamente no Estado de Nova Iorque e em alguns países europeus; as estatísticas relativas ao crime de violação e abuso sexual e as intervenções que têm sido realizadas no nosso país; uma breve caracterização dos ofensores e tipologias subjacentes, a importância dos programas de intervenção para a diminuição da reincidência, assim como, as questões relativas ao Registo de Ofensores Sexuais. De seguida, apresentaremos os objetivos gerais e específicos desta investigação; apresentação e análise dos dados; e a discussão dos resultados.

Pretendemos assim com a presente investigação não só elucidar o leitor do impacto que acarreta uma implementação do Registo de Ofensores Sexuais, tanto a nível nacional como internacional, como também, fomentar futuras investigações nacionais sobre esta problemática.

Enquadramento Teórico

Crimes Sexuais e Violência Sexual

Importa referir que é compreensível a atenção dada, bem como o escrutínio a que estão sujeitos os crimes sexuais pelo impacto que os mesmos exercem sobre as vítimas e a sociedade (Kilpatrick, Edmunds & Seymour, 1992). Deste modo, tanto investigadores como os meios de comunicação social divulgam e interessam-se cada vez mais por casos de violência conjugal e de violação, pedofilia, por crimes passionais e maus tratos infantis. Crimes que, por sua vez, têm em comum o facto de serem cometidos por um familiar da vítima ou por, de certa forma, “afetarem a intimidade sexual de pessoas vulneráveis, ou ambos” (Cusson, 2007, p. 226). Como resultado do impacto significativo que estes crimes provocam nas vítimas, o público em geral denota uma preocupação crescente sobre as ofensas sexuais questionando-se sobre o que poderá ser exequível em termos de se salvaguardarem a si próprios e às suas famílias (Miller, Cohen & Wiersema, 1996).

Note-se que os crimes sexuais podem desencadear respostas emocionais profundas por parte de um conjunto de profissionais, em particular, dos investigadores criminais que se deparam diariamente com esta problemática. Estudos revelaram que traços de personalidade dos investigadores que conduzem as entrevistas iniciais em casos de agressão sexual vão sendo despoletados durante todo o processo (Urquiza & Wyatt, 1997, citado por Carney, 2004). Portanto, uma seleção criteriosa de uma equipa de investigadores que conduzem, não só as entrevistas como toda a investigação criminal é fundamental. De acordo com Oliva (2013), muitos foram os seus colegas das forças policiais que rejeitaram casos que estivessem relacionados com crimes sexuais pelo estigma associado aos mesmos. Preferiam assim alegar que não possuíam conhecimentos sobre a matéria e aceitarem casos de homicídio para resolverem

“Quem matou”, não tendo em conta que uma boa parte destes homicídios seriam sexuais ou que, apenas poderiam envolver uma componente sexual.

O termo “crimes sexuais” tem vindo a ser utilizado tanto por investigadores, como por autoridades policiais e o público em geral, particularmente quando se referem a crimes que envolvem um ato ou uma componente sexual. Isto é, segundo Oliva (2013), muitos dos crimes ocorridos podem ter subjacente uma componente sexual, mas não serem cometidos por um ofensor sexual, ao contrário de outros crimes que aparentemente não são de cariz sexual mas terem sido perpetrados por um ofensor sexual. Inicialmente um contacto indireto é estabelecido com a vítima, como por exemplo, receber repetidas chamadas telefónicas de um ofensor desconhecido desligando de imediato sem existir qualquer troca de comunicação. Este tipo de comportamento predatório progride para um contacto direto, segundo a literatura e a experiência das autoridades policiais.

Repare-se que outros crimes que são classificados por natureza como sendo sexuais poderão ser cometidos por ofensores que não são predadores sexuais. Consequentemente, após a sua primeira ofensa ou determinado período de ofensas, estes ofensores não voltam a perpetrar novamente. Na verdade, estes ofensores são melhor descritos pelo abusador sexual de menores que “não possui um desejo sexual por uma criança ou preferência para estar com uma criança sexualmente” (Oliva, 2013, p. 4).

Devemos ter em consideração que um determinado indivíduo não decide cometer o crime de violação ou de homicídio de um momento para outro, pois existem alguns fatores que irão determinar as opções de um ofensor no que respeita ao “quando, como, onde e a quem” se destina a agressão. No entanto, as agressões iniciais de um ofensor sexual envolvem crimes classificados como sendo pouco pessoais e de baixo risco, isto é, crimes que requerem que seja estabelecido com as vítimas algum tipo de contacto direto ou nenhum e, de difícil apreensão por parte das

autoridades policiais. Deste tipo de crimes podemos mencionar as chamadas telefônicas de conteúdo obsceno, o exibicionismo, o voyeurismo e o furto de objetos de baixo valor. Mas, diz-nos a literatura e a experiência profissional de quem trabalha no terreno que, um ofensor pode ir tornando-se mais confiante para passar ao cometimento de crimes que envolvam um contacto mais direto com as vítimas colocando-as em risco acrescido. Aqui, destaca-se um alerta no que respeita aos ofensores sexuais que começam a igualar as suas fantasias sexuais a violência e a satisfazer as suas necessidades sexuais por meio de um contacto violento com as vítimas (Oliva, 2013).

Repare-se que, por variadas razões, “nem todos os ofensores sexuais caminham em termos de violência e nem todos os ofensores sexuais vão exibindo gradualmente um progresso relativamente à natureza violenta dos seus crimes” (Oliva, 2013, p. 5). É de se referir que, devido a um conjunto de circunstâncias únicas e não esperadas, alguns ofensores sexuais podem progredir de um crime de furto de objetos de baixo valor monetário para um crime de homicídio sexual num breve período de tempo. Como mencionamos anteriormente, as ofensas associadas a crimes sexuais não se encontram focadas nas necessidades sexuais de um ofensor, mas antes nas suas necessidades não-sexuais. A compreensão desta premissa é crucial para que este tipo de crimes sejam devidamente investigados (Oliva, 2013).

Note-se que são vários os modelos tipológicos (Groth, 1978, 1979; Hazelwood, 1995, 2001; Knight & Prentky, 1990, citado por Rebocho & Gonçalves, 2011) que têm vindo a ser desenvolvidos para melhor se compreender as complexas dinâmicas do processo de cometimento de um crime e da diversidade dos ofensores sexuais que iremos explorar mais à frente no presente trabalho.

De acordo com alguns autores não existe uma definição universal para ofensa sexual (Williams-Taylor, 2012). Na verdade, existe sim uma certa dificuldade quando se tenta definir e

categorizar as ofensas sexuais, na medida em que apresentam diferentes graus de severidade, bem como a quem a ofensa sexual é direcionada. De certa forma, o que constituiu uma ofensa sexual ou um comportamento sexual considerado adequado ou não, varia consideravelmente de acordo com o tempo e o espaço.

Nos anos 50 e 60, atos homossexuais eram descriminalizados em Inglaterra e no país de Gales, mas no Afeganistão, relações sexuais entre pessoas do género masculino continuavam a ser consideradas como uma infração criminal. Refira-se que, em alguns países como o Líbano, a Nigéria, Marrocos e o Kuwait, qualquer outra atividade sexual que não seja entre casais heterossexuais é considerada ilegal. Mesmo em países como os Estados Unidos da América, relações homossexuais têm vindo a ser invalidadas ou reprovadas, assim como a idade em que se iniciam atividades sexuais é considerada na literatura como sendo uma construção cultural e social (Pakes & Winstone, 2007). Note-se que em Andorra a idade considerada apropriada para se dar início à atividade sexual é aos 13, na Tunísia aos 20 e numa boa parte dos países europeus aos 16 (World Wide Ages of Consent 2006, citado por Pakes & Winstone, 2007).

É de realçar que, não se pretende assim com a informação anterior responder à questão de qual será a idade apropriada para consentimento sexual, mas salientar que uma atividade pode ser considerada ilegal em alguns países e noutros não. Estas diferenças sociais e culturais exercem uma forte influência na definição legal do que constitui ser o abuso sexual de menores, por exemplo. A lei poderá assim explicitar em pormenor o que define uma ofensa sexual, mas uma definição abstrata permanecerá vaga, na medida em que falhará ao tentar capturar todo o impacto emocional e físico que foi exercido sobre a vítima. Uma boa parte das ofensas sexuais envolve um ofensor¹ que recorre à coação para que uma determinada vítima (crianças, adultos ou idosos)

¹ Referência ao ofensor sexual como sendo o perpetrador; embora exista uma pequena percentagem de agressoras sexuais, a grande maioria pertence ao género masculino.

participe de uma atividade sexual sem o seu consentimento. Por consentimento informado, entende-se como que a participação voluntária de um determinado indivíduo numa situação específica o que, de certa forma, implica ser dotado da capacidade para a compreensão da natureza e eventuais consequências que advêm da mesma. Denote-se que os menores de 18 anos de idade podem ser também vítimas de crimes contra a liberdade sexual, nomeadamente, os crimes de coação sexual (artigo 163.º) e violação (artigo de 164.º) (Carmo, Alberto & Guerra, 2002, citado por Agulhas & Anciães, 2014).

De certo modo, violência sexual, traduz-se como que o exercer de uma violação física e emocional, por forma a se obter gratificação e satisfação sexual, contra a vontade expressa do indivíduo ou da sua incapacidade para consentir o seu envolvimento em práticas sexuais. Sabemos que uma boa parte dos crimes sexuais envolvem uma conduta sexual ilegal ou de coação contra outro indivíduo, assim, torna-se fundamental que se abordem a prevalência destes crimes e a legislação de alguns países, nomeadamente, a de Portugal.

Os Crimes Sexuais no Código Penal Português

Os crimes de natureza sexual têm vindo, no decorrer dos tempos, a sofrer alterações tanto a nível conceitual, como de interesses a proteger e, até mesmo, ao nível da própria moldura penal. Podemos dizer que, no passado tratava-se de um crime contra a moralidade sexual, atualmente, constitui-se como sendo um crime contra a pessoa (Ribeiro, 2011). Com as alterações introduzidas pela *Lei n.º 59/2007* de 4 de setembro verificaram-se modificações nos designados elementos típicos de quase todos os tipos de crime; eliminaram-se outros crimes (atos homossexuais com adolescentes) e foram retirados da categoria dos crimes sexuais o crime de tráfico de pessoas, criando-se novos crimes: *recurso à prostituição de menores e pornografia de menores*. De certa forma, devemos dizer que, mesmo com alterações tão significativas mantém-

se o perfil definido pela Revisão de 1995 de que é apenas e só a liberdade e autodeterminação sexual, o bem jurídico que importa tutelar (Lopes, 2008). De salientar que os bens jurídicos constituem-se como que uma combinação de valores fundamentais por referência à axiologia constitucional. Por isso são bens jurídicos fundamentais, a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a propriedade, o património em geral, a liberdade de movimentação, a liberdade de decisão, etc. Note-se que por detrás de cada tipo legal de crime encontra-se sempre a necessidade de tutelar um ou mais bens jurídicos (Dias, 1999, citado por Lopes, 2008).

A lei separa assim, por um lado, os crimes sexuais em crimes contra a liberdade sexual e, por outro, em crimes contra a autodeterminação sexual. Note-se que esta separação assenta tendencialmente no seguinte: nos primeiros – crimes contra a liberdade sexual –, a vítima tem capacidade para se autodeterminar enquanto que nos segundos – crimes contra a autodeterminação sexual – não tem (Eiras & Fortes, 2010). Isto é, nos crimes contra a autodeterminação sexual a vítima é menor ou adolescente (artigos 171.º ao 176.º do Código Penal). O legislador pretendeu com esta premissa “proteger o desenvolvimento da personalidade, presumindo que a prática de atos sexuais com menor ou por menor prejudica o seu desenvolvimento” (Eiras & Fortes, 2010, p. 90). O Código Penal Português identifica, assim, o abuso sexual de crianças como quaisquer atos sexuais praticados com menores de 14 anos. Assim, este limiar legal sublinha que abaixo desta idade não existirá capacidade de autodeterminação quanto à conduta sexual mesmo na ausência de meios violentos ou de coação da vítima, o ato, por si só, é suscetível de prejudicar o seu desenvolvimento. Constituem-se como práticas que o menor, dado o seu estágio de desenvolvimento “não consegue compreender e para as quais não está preparado, às quais é incapaz de dar o seu consentimento informado e que violam a lei, os tabus sociais e as normas familiares” (Magalhães, 2005, p. 35).

Considera-se assim que o abuso sexual pode ser intrafamiliar ou extrafamiliar – sendo mais frequente o primeiro, de acordo com a autora – e ao longo da infância, ocasional ou repetido. Em dados ainda não publicados de um estudo português com uma amostra de 138 abusadores sexuais de menores condenados verificou-se que 69 dos ofensores (50%) inserem-se na categoria do tipo de ofensor intrafamiliar e os restantes elementos da amostra na categoria extrafamiliar (Rebocho, 2014).

Ao considerar-se o abuso sexual como um crime contra a autodeterminação sexual a nossa legislação diferencia-o de forma explícita dos crimes que atentam contra a liberdade sexual (e.g., violação) como analisaremos nos pontos seguintes (Carmo, 2000, citado por Machado, 2008).

Crimes contra a Liberdade Sexual e Crimes contra a Autodeterminação Sexual

O capítulo V do Livro II (Parte Especial) do Código Penal Português foi dividido assim em três secções pela Reforma de 1995. A primeira secção passou a ser designada de *crimes contra a liberdade sexual*, a segunda integra os *crimes contra a autodeterminação sexual* e a terceira secção que contém as *disposições comuns* (*Agravação*, artigo 177.º; *Queixa*, artigo 178.º; *Inibição do poder paternal*, artigo 179.º) às duas anteriores. De se notar que as duas primeiras secções encontram-se associadas, uma vez que em causa estão bens jurídicos referentes à esfera sexual de um indivíduo. Contudo, importa referir que a *Secção I* protege a “liberdade e/ou autodeterminação sexual de todas as pessoas sem fazer aceção de idade, enquanto a *Secção II* estende essa proteção a casos que não seriam crime se praticados entre adultos, ou o seriam dentro de limites menos amplos, ou assumiriam menor gravidade” (Dias, 1999, citado por Rebocho, 2007, p. 32). Note-se que esta divisão do capítulo V tornou-se assim necessária, pois os crimes contra a liberdade sexual punem “comportamentos que atentam contra o direito de cada

pessoa a decidir livremente da sua vida e a práticas sexuais” enquanto, os crimes contra a autodeterminação sexual punem “condutas que incidem sobre vítimas, que atendendo à sua idade, se entendeu não estarem ainda em condições de se autodeterminar sexualmente, pelo que, mesmo na ausência de qualquer meio explicitamente violento, de coação ou fraudulento, serão suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da sua maturidade e vida sexuais” como temos vindo a analisar (Carmo, Alberto & Guerra, 2006, p. 26).

No Código Penal Português (2010), os crimes contra a liberdade sexual abrangem os crimes de coação sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º), fraude sexual (artigo 167.º), procriação artificial não consentida (artigo 168.º), lenocínio (artigo 169.º) e de importunação sexual (artigo 170.º). Por sua vez, os crimes contra a autodeterminação sexual contemplam os crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171.º), abuso sexual de menores dependentes (artigo 172.º), atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º), recurso à prostituição de menores (artigo 174.º), lenocínio de menores (artigo 175.º), pornografia de menores (artigo 176.º). De se referir que ao longo do presente trabalho irá ser desenvolvido, no que concerne aos crimes contra a liberdade sexual, apenas o crime de violação e relativamente aos crimes contra a autodeterminação sexual apenas irá ser desenvolvido o crime de abuso sexual de crianças.

Violação

O crime de violação (artigo 164.º) encontra-se tipificado no Código Penal Português (2010) da seguinte forma:

“ 1. Quem por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa: **a)** a sofrer

ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; **b)** ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. Quem por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se do temor que causou, constranger outra pessoa: **a)** a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; **b)** a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão até três anos” (p. 105).

Refira-se que até à reforma de 1998, a violação identificava-se como um crime por excelência feminino, de forma a que a vítima fosse obrigatoriamente mulher. Consequentemente, abandonou-se esta construção típica após a alteração introduzida de que uma vítima do crime de violação tanto pode pertencer ao género masculino como ao feminino (Lopes, 2008).

Do conjunto dos crimes sexuais, a violação é porventura o crime típico, isto é, não só por ser o que ocorre com maior frequência, mas também por assumir uma maior repercussão social. Por sua vez, aqui também se trata de “criminalizar condutas que atentam gravemente contra a liberdade da vontade do sujeito, através de coação grave ou violência” (Eiras & Fortes, 2010, p. 128). Podemos dizer que, materialmente, a violação constituiu-se como um caso especial de coação sexual, na medida em que, o ato sexual de relevo pode ser constituído pela cópula, o coito anal e o coito oral. Repare-se que cópula continuará a ser percebida como sendo o resultado de uma “relação heterossexual de conjunção carnal entre órgãos sexuais masculinos e femininos” (Lopes, 2008, p. 45), portanto, a introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino na vagina irá ser sempre exigida prejudicando assim a equiparação da designada cópula vestibular ou vulvar. Deste modo, cópula vestibular ou vulvar verifica-se quando o ato sexual, consubstanciado no “contacto externo dos órgãos sexuais masculinos e femininos atinge a

consumação pela *emissio seminis*, sem que se tenha verificado penetração do pénis na vagina” (Lopes, 2008, p. 45). Constate-se que até à reforma de 2007, a introdução de objetos na vagina ou no ânus poderia integrar um crime contra a liberdade sexual, principalmente, a coação sexual, quando o objeto utilizado fosse de natureza sexual, como por exemplo os vibradores e, de certa forma, estivesse predestinado à “prática de atos sexuais ou fosse utilizado em circunstâncias de envolvimento sexual, que denotassem expressamente essa utilização” (Lopes, 2008, p. 46). Um comportamento fora deste âmbito poderia ser classificado como um crime de ofensas corporais qualificadas, mas não como um crime contra a liberdade sexual. Mas esta solução não foi adotada pelo legislador de 2007, pois, acabou por estabelecer que não só qualquer introdução vaginal ou anal de objetos “consubstancia, tipicamente, uma equiparação ao crime de violação como também a introdução de «partes do corpo» na vagina e no ânus consubstancia a mesma equiparação” (Lopes, 2008, p. 46).

No entanto, hoje, qualquer objeto percebido pelos sentidos pode consubstanciar uma forma típica da prática do crime. Importa também referir que, aqui estão incluídas as práticas sexuais que envolvam a introdução de animais ou partes de animais, bem como a introdução de produtos vegetais. Note-se que a noção de *partes do corpo* – agora elemento típico do crime – é assim adotada pelo legislador português e abarca, por sua vez, braços, mãos, punhos, pernas, pés, dedos, língua e, ainda, o nariz. Contudo, não existe qualquer diferença entre comportamentos distintos que poderiam violar de forma grave a liberdade sexual da vítima, como o caso da “introdução anal ou vaginal do «punho» – práticas sexuais conhecidas por «FIST» – de outros atos sexuais” (Lopes, 2008, p. 48) que se conjugam com práticas sexuais regulares como a *manipulação* pela introdução de dedos na vagina ou no ânus. Este tipo de conduta será tida em conta, no que concerne, à valoração do grau de ilicitude dos factos por forma a se determinar a medida concreta da pena. É de sublinhar que, a questão da introdução de dedos ou da língua no

ânus ou na vagina – ato ou prática sexual conhecida por *cunnilingus* – proveram-se agora de forma evidente, mas de algum modo “desproporcionada a todas as situações que configuram os atos sexuais de relevo cópula, coito oral ou coito anal, podendo por isso constituir crime de violação, mas apenas nos casos em que seja a vítima a sofrer essa introdução” (Lopes, 2008, p. 48). No que diz respeito à violência exigida como elemento do crime, o legislador português optou por criminalizar, nos casos da coação sexual e na violação, apenas as “situações de atentados à liberdade sexual que atentam gravemente contra a liberdade da vontade do sujeito, através de coação grave ou violência e não os casos de prática de atos sexuais de relevo apenas praticados sem o consentimento da vítima maior de idade” (Lopes, 2008, p. 48). Note-se que uma compreensão total acerca do conceito de violência para a concretização do crime é crucial nos casos em que se verifique algum “consentimento” por parte da vítima ao longo do ato para evitar ser brutalizada com agressões físicas sejam, mesmo assim, considerados como situações de violação.

Ainda a propósito do crime de violação, Santos (1957, citado por Lopes, 2008) afirma que “existe violência ou constrangimento físico quando a mulher cessou a resistência inicial mas foi posta pelo agente em situação tal que seria inútil resistir” (p. 57). Estamos assim perante situações objetivamente distintas que como tal, é necessário que sejam avaliadas; por outro lado, é indispensável que se verifique a existência de um nexo de causalidade entre a conduta do agente do crime e a prática do ato sexual de relevo em causa. O legislador, no que respeita ao crime de violação sempre integrou como elemento do tipo, o uso da violência, como já previa o artigo 394.º do CP de 1852. Estas sucessivas alterações revelam que compete à jurisprudência o entendimento necessário sobre o conceito de violência, particularmente, neste tipo de crime. Na verdade, a “diferença entre a equiparação da violência à ausência de vontade da vítima ou à oposição e a equiparação da violência à existência de ação ou comportamento físico traduzem em

termos práticos na absolvição ou não do arguido” (Ribeiro, 2011, para. 11). Considera-se que a limitação do conceito de violência neste tipo de crimes não tem sido pacífica. Ao contrário da legislação portuguesa, a legislação espanhola no que respeita aos crimes sexuais, prevê no artigo 179.º o “crime de abuso sexual para os casos em que não há violência ou intimidação e sem que haja consentimento, basta a realização de atos que atentem contra a liberdade sexual de outra pessoa” (Ribeiro, 2011, para. 17). Neste tipo de crime, o conceito de violência enquanto recurso à força física leva-nos a refletir sobre a questão da graduação da força que se encontra intimamente relacionada com o tipo de vítima, por exemplo “um empurrão num adulto, num homem, numa mulher ou até mesmo num doente fisicamente fragilizado, impõe necessariamente resultados/danos diferentes” (Ribeiro, 2011, para. 23). Permanecem, assim, das sucessivas alterações dadas aos crimes de natureza sexual, as dificuldades do passado em limitar um conceito indeterminado como violência que faz parte do tipo de crime de violação (Ribeiro, 2011).

Refira-se que as situações de parentesco, adoção ou tutela, a relação de dependência, ou até mesmo, o facto de o “agente ser portador de doença sexualmente transmissível e a produção de resultado de gravidez, ofensa à integridade física grave ou transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte são circunstâncias modificativas da moldura penal (artigo 177.º)” (Eiras & Fortes, 2010, p. 779). O crime de violação é considerado semipúblico, salvo se for praticado contra menor ou se dele resultar suicídio ou a morte da vítima. Por conseguinte quem for condenado por estes crimes – contra a liberdade e a autodeterminação sexual – pode ser inibido do exercício do poder paternal ou, até mesmo, proibido de exercer profissões, funções ou atividades que impliquem ter menores sob a sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância (Eiras & Fortes, 2010).

Abuso Sexual de Crianças

Relativamente ao crime de abuso sexual de crianças (artigo 171.º), o Código Penal Português (2010) enuncia:

“ 1. Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal ou coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3. Quem: **a)** importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no artigo 170.º; **b)** ou atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico; é punido com pena de prisão até três anos.

4. Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos” (p. 108).

De acordo com Magalhães (2005) são exemplos deste tipo de abuso, obrigatoriedade por parte do menor em tomar conhecimento e presenciar “conversas ou escritos obscenos, espetáculos ou objetos pornográficos ou atos de carácter exibicionista; a utilização do menor em fotografias, filmes ou gravações pornográficos, ou em práticas sexuais de relevo (ex.: beijos na boca ou carícias nos órgãos genitais e nas mamas do menor, manipulação dos órgãos genitais do abusador, contacto entre os órgãos genitais de ambos); a realização de coito (penetração oral, anal e(ou) vaginal)” (p. 35). Por conseguinte parte desta matéria foi alterada com a reforma de 2007 que estendeu, por um lado, o campo de incriminação nos casos nos números 2 e 3, alínea a) retirando, por outro lado, do âmbito do artigo, condutas que não se conjugam de forma alguma com a proteção individualizada de bens jurídicos que, por sua vez, se relacionam diretamente com a liberdade e autodeterminação sexuais e que, agora, consolidam condutas integradoras no

novo crime de pornografia de menores tipificado no artigo 176.º do Código Penal Português. Desta forma, no número 2 igualou-se a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos aos atos sexuais de relevo, cópula, coito anal ou coito oral, enquanto que, no número 3, alínea a) estendeu-se o campo da incriminação do tipo às condutas que consubstanciam um ato de importunação sexual, a que se refere o artigo 170.º do CP. O novo regime decorrente da reforma de 2007 resultante do artigo 178.º estabelece que este crime é de natureza pública (Lopes, 2008). O limite etário dos 14 anos é compreendido como que a fronteira entre a infância e a adolescência. Estamos a falar de crimes de “perigo abstrato, cujos tipos estão preordenados à proteção da juventude e infância” (Lopes, 2008, p. 115). É de se referir que, do conjunto de direitos da criança consagrados na Convenção encontram-se os direitos de proteção que, por sua vez, se prendem com o direito da criança a ser “protegida contra a discriminação, o abuso físico e sexual, o abandono, a negligência, a exploração, o tratamento cruel, desumano ou degradante e em caso de conflito armado” (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 17). Apesar de terem sido eliminados conceitos como “conversas obscenas” pela reforma de 2007 do Código Penal com o objetivo de ficar livre de configurações ou referências morais. Verifica-se, no entanto, que o artigo continua a recorrer a conceitos como “conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico, conceitos não afetados de referências morais” (Lopes, 2008, p. 117).

Devemos salientar que o abuso sexual de menores assim como o crime de violação é um problema global que atinge todas as classes socioeconómicas. Para muitas mulheres, ser vítima de violência sexual pode ocorrer durante a sua adolescência. Na verdade, de acordo com alguns estudos, a probabilidade de vir a sofrer violência sexual é maior entre mulheres adolescentes do que em mulheres adultas (Kilpatrick & Saunders, 1997, citado por Hodgson & Kelley, 2002). Em alguns países, dados indicam que um terço das adolescentes é forçada a iniciar a sua vida sexual nessa idade, enquanto outras são raptadas todos os anos para se tornarem

vítimas de violência sexual (Matos, Negreiros, Simões & Gaspar, 2009). De seguida iremos analisar de forma breve e, de acordo, com o *Código Processual Penal* Português a atuação de alguns dos órgãos de polícia criminal.

Atuação dos Órgãos de Polícia Criminal Portugueses de acordo com o CPP

Mencionar o termo *Polícia* durante uma conversa informal pode evocar tanto respostas positivas como negativas. Por conseguinte, este tipo de resposta vai sendo modelada regularmente, de acordo com experiências pessoais de quem possa ter sido vítima, de alguém que já necessitou de auxílio, de alguém que apresentou queixa e que possa em algum momento ter, por qualquer motivo, estado sob custódia policial; quem já ouviu histórias de conhecidos ou, até mesmo, os retratos mediáticos que vão sendo construídos sobre as atividades policiais, por exemplo (Owen, Fradella, Burke & Joplin, 2012). Uma vez que o nosso estudo é constituído por uma amostra considerada de elementos de alguns órgãos de polícia criminal, torna-se fundamental que se conceptualizem as suas competências e formas de atuação perante, neste caso, os crimes sexuais, não nos ficando apenas pelas primeiras impressões geradas outrora pelo contar de experiências distintas. De acordo com *Lei n.º 21/2000* constituem os órgãos de polícia criminal com competências genéricas: a *Polícia Judiciária*, a *Guarda Nacional Republicana* e a *Polícia de Segurança Pública*.

Por sua vez, à *Polícia Judiciária* são conferidas as seguintes competências específicas:

a) A investigação dos crimes cuja competência reservada lhe é conferida pela presente lei e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, nos termos do artigo 5.º;

b) Assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal portuguesas e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a *INTERPOL*² e a *EUROPOL*³;

c) Assegurar os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e da formação específica adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua atividade e que apoiem a ação dos demais órgãos de polícia criminal.

À *Guarda Nacional Republicana* e à *Polícia de Segurança Pública*, enquanto órgãos de polícia criminal é atribuída a competência específica, de prevenção e investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à *Polícia Judiciária* e ainda dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela respectiva lei orgânica ou pela autoridade judiciária competente para a direção do processo. Deste modo, há que considerar o artigo 4.º que enuncia as competências reservadas de investigação criminal da *Polícia Judiciária* o qual prevê na sua alínea **b)**: “Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstrato, pena superior a cinco anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes”.

Face a esta redação verifica-se que, em sede de investigação criminal, poderá haver intervenção da PSP, desde que a vítima não seja menor de 16 anos ou incapaz e desde que o agente seja conhecido. Nas restantes situações, caberá à *Polícia Judiciária* proceder à sua investigação.

² International Criminal Police Organization.

³ European Police Office.

O Código de Processo Penal (CPP)

Neste contexto específico, podemos fazer referência a várias normas aplicáveis, as quais não dizem respeito à investigação criminal em sentido estrito, mas que, inúmeras vezes, as condicionam de forma irreversível. E é neste campo, de uma ação próxima de determinados grupos/áreas de risco que a ação de um elemento policial devidamente esclarecido das normas legais traduzíveis em procedimentos claros e objetivos pode fazer toda a diferença. Isto assume especial importância quando falamos das ações cautelares relativas à salvaguarda dos meios de prova, desde que as mesmas revistam o caráter de necessárias e urgentes. Ou seja, a intervenção policial assume especial importância quando a sua falta implicaria a perda inexorável de matéria probatória suficiente ou tendente a comprovar a realização de determinado crime. Os artigos 55.º e 249.º do CPP referem que, independentemente de competências investigatórias, cabe a qualquer OPC realizar as diligências urgentes para a preservação da prova as quais podem incluir exames dos vestígios do crime, recolha de informações e a realização de apreensões resultantes de revistas ou buscas.

Refira-se que em casos de abuso sexual, as normas policiais afirmam que se deve proceder a uma avaliação da situação, no sentido de se verificar a necessidade de intervenção imediata não só em termos policiais/judiciais, mas também em termos sociais (especialmente pertinente com menores).

Deverão promover-se todos os contactos com as entidades competentes (por exemplo, Ministério Público, ou linha de apoio 144). Se for possível, deve-se procurar salvaguardar os meios de prova existentes. A título de exemplo, uma simples reportagem fotográfica pode demonstrar as condições a que determinada vítima foi exposta. Este tipo de procedimentos, de acordo com as forças policiais, será mais adequado para situações em que se obtêm notícias sobre um determinado suspeito havendo indícios de um comportamento reiterado

ao longo do tempo. Num caso de fortes suspeitas de violação, por outro lado, claro que terá que haver uma intervenção imediata procurando-se também aqui encontrar, dentro do possível, um equilíbrio: por um lado, evitar que o contacto com a Polícia se traduza numa segunda vitimização da pessoa; por outro lado, proceder, como já atrás referido, à necessária preservação dos meios probatórios.

Situação de flagrante delito

Considerando um cenário em que, inadvertidamente, se “tropeça” numa situação que está em curso (ou acabou de acontecer) e é suscetível de enquadrar um crime previsto no nosso ordenamento jurídico, os primeiros procedimentos a ter em conta, de acordo com as normas policiais são as seguintes: tomar as ações de socorro à vítima e encaminhá-la para um estabelecimento de saúde (ora porque efetivamente precisa de cuidados médicos, ora para a realização imediata de exames); promover as medidas de identificação de quaisquer intervenientes ou testemunhas pertinentes, bem como de preservação de vestígios probatórios. Depois, então, verificar os requisitos legais para a detenção em flagrante delito, face às disposições previstas no artigo 178.º do Código Penal, uma vez que é esta norma legal que refere as condições em que este tipo de crime assume a natureza pública, ou a necessidade de formalização de queixa. Após esse ato, devem ser contactadas as entidades necessárias, nomeadamente o Ministério Público em caso de detenção (artigo 259.º do CPP), bem como a *Polícia Judiciária*, caso se verifique tratar-se de crime cuja competência lhe seja reservada. Ainda que esta última circunstância se verifique, a detenção será efectuada pelo OPC que verificou *in loco* as circunstâncias que se traduzem no flagrante delito, pois só essa verificação pessoal e única permite este tipo de detenção. Neste sentido é de crucial importância a elaboração de um expediente de qualidade, porquanto constituirá a base de sustentação de investigação que se desenrolar em seguida. A pertinência da referida comunicação à *Polícia Judiciária* reside, no

fundo, na possibilidade de, logo que possível, aquele OPC orientar essa investigação que acabou de se iniciar utilizando a metodologia e realizando as diligências que considerar mais pertinentes (Lopes, 2008).

Os Crimes Sexuais no Código Penal do Estado de Nova Iorque e alguns Países Europeus

Aquando de uma abordagem à questão das ofensas sexuais, a reação da maioria das pessoas é “visceral e escapa toda a lógica” (Proulx & Lafortune, 2008, p. 373). Assim, na sociedade americana têm vindo a ser criadas leis que protejam o público dos ofensores sexuais. Por sua vez, cada Estado norte-americano reúne um conjunto de leis contra e proibindo os vários tipos de crimes sexuais com o seu próprio *time limit* ou *statute of limitations* (Williams-Taylor, 2012), ou seja, a designada prescrição que consiste no período de tempo durante o qual as vítimas de crimes sexuais podem processar o alegado ofensor. Os indivíduos condenados por crimes sexuais, independentemente do grau de severidade do crime são designados, de imediato, como ofensores sexuais e todas as suas informações pessoais passam a estar disponíveis no Registo de Ofensores Sexuais, como iremos desenvolver no presente trabalho. Como foi referido, cada Estado norte-americano rege-se por um conjunto de leis um tanto ou quanto distintas das dos outros Estados, assim iremos apenas desenvolver de forma breve a prevalência dos crimes sexuais no Estado de Nova Iorque e a legislação relativa ao crime de violação que regula neste Estado.

No que concerne ao crime de violação, o código penal do Estado de Nova Iorque tipifica o mesmo em três graus⁴: Por isso, só é condenado pelo crime de violação em *terceiro grau*⁵ (Artigo 130.25):

⁴ Nota: Tradução do Código Penal do Estado de Nova Iorque o mais aproximada possível da original.

⁵ Inician a classificação dos crimes do terceiro ao primeiro grau pela gravidade da punição e sentença a aplicar.

a) qualquer pessoa que tenha relações sexuais com alguém que se encontre incapaz de consentir por qualquer motivo que não a idade inferior a dezassete anos;

b) qualquer pessoa que tenha idade igual ou superior a vinte e um anos e tenha relações sexuais com pessoa com idade inferior a dezassete anos;

c) ou quem tenha relações sexuais com outra pessoa sem o seu consentimento e que a falta desse consentimento se deva a outro motivo ou fator do que se encontrar na incapacidade para consentir.

É condenado pelo crime de violação em *segundo grau* (Artigo 130.30):

a) quem tiver idade igual ou superior a dezoito anos e tenha relações sexuais com pessoa com idade inferior a quinze anos;

b) ou, quem tenha relações sexuais com outra pessoa incapaz de fornecer o seu consentimento pelo facto de ser portadora de deficiência mental ou de se encontrar incapacitada mentalmente.

Por fim, é condenado pelo crime de violação em *primeiro grau* (Artigo 130.35) qualquer pessoa que, por meio de coação force relações sexuais com alguém que seja incapaz de consentir, que esteja fisicamente indefesa ou a ter tornado inconsciente, tenha menos que onze anos de idade ou que tenha menos que treze anos e o agente tiver dezoito anos de idade ou mais (NYS. Laws. Art. CXXX, pt III). Note-se que o Código Penal do Estado de Nova Iorque refere que outras razões se encontram subjacentes à incapacidade de uma pessoa para consentir o seu envolvimento sexual com o alegado ofensor e poderão ser, por exemplo, abuso de substâncias psicoativas (Williams-Taylor, 2012).

Relativamente à prevalência dos crimes sexuais no Estado de Nova Iorque, foram reportados no ano de 2009, 2.769 casos de abuso sexual de menores (U.S. Department of Health and Human Services, 2010). Apesar desta estatística ter vindo a diminuir não deixa de se

constituir como uma prática comum exercendo um impacto significativo na vida das vítimas, suas famílias e comunidade envolvente. Compreender “quem” tem uma probabilidade maior de cometer este tipo de crimes é de extrema importância (Holmes & Holmes, 2002). Através dos resultados de um estudo estatístico sobre abuso sexual que ocorreu nos Estados Unidos foi possível conhecer algumas das características dos perpetradores. Deste modo 23% das vítimas foram abusadas por mais de um ofensor, sendo o membro familiar pai o perpetrador que ocorre com mais frequência (Finkelhor, Hammer & Sedlak 2008).

Já no Reino Unido, o *Sexual Offences Act* (2003) contempla alterações a algumas leis (desde o abuso à exploração sexual) que favorecem a população considerada como a mais vulnerável aos crimes sexuais – adultos, crianças, assim como outros cidadãos que se insiram nesta categoria. Por conseguinte, não se constituem como sendo leis discriminatórias, pelo contrário protegem de forma equitativa a população independentemente da orientação sexual de cada cidadão. Assim, definem de forma clara que as sanções a aplicar são mais rigorosas passando a mensagem ao sistema judicial e policial de que é fundamental que consigam levar a cabo o seu trabalho e salvaguardar o público dos ofensores sexuais. Mas uma das prioridades da nova legislação consiste em fornecer apoios (psicológico, social) às vítimas de crimes sexuais e testemunhas, atualizando ao mesmo tempo, os métodos de investigação criminal. Deste modo, tipificou-se o crime de violação da seguinte forma: Quem por meio de coação constranger alguém a sofrer ou a praticar sem o seu consentimento, cópula, coito anal ou coito oral; ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos.

Em relação ao crime de abuso sexual de menores, o *Sexual Offences Act* (2003) refere que todo o contacto sexual é proibido entre adultos e menores de 18 anos em escolas, colégios e, em casas de abrigo. De certa forma, nesta alteração à lei são consagrados os abusos sexuais intrafamiliares e os que são perpetrados por pessoas que constituam as famílias adotivas.

Pakes e Winstone (2007) consideram que os crimes de abuso sexual do tipo intrafamiliar ocorrem com maior frequência do que os extrafamiliares. Segundo estes autores cerca de 80% das ofensas sexuais ocorrem tanto na casa da vítima como na do ofensor. Um estudo português com 216 ofensores sexuais em que 129 são abusadores sexuais de menores revela que os crimes de abuso ocorreram na casa de ambos (ofensor e vítima) (41,9%) (Rebocho, 2009). Podemos dizer que embora as leis, no que respeita aos crimes sexuais se apresentem como sendo distintas, “subjaz a todas as definições um traço comum e fundamental: o da violência não consentida” (Rebocho, 2007, p. 38).

Comportamento Sexual e Desvio Sexual: Uma Perspetiva Histórica

Ao longo do tempo, definições relativas aos crimes sexuais têm vindo a sofrer alterações, assim como a forma como são percecionados os ofensores. Tanto a sociedade como o sistema judicial têm vindo a classificar os ofensores sexuais e os seus crimes de forma distinta dependendo das perceções e atitudes da sociedade da época vigente. Por conseguinte, um determinado comportamento que, outrora foi classificado como sendo criminoso, poderá deixar de ser considerado como tal.

Note-se que um outro ponto que também tem sofrido alterações, reside no facto de este tipo de crimes ter passado a receber maior atenção por parte de algumas sociedades e seus sistemas judiciais. Esta evolução ao nível da atenção e interesse relativamente aos crimes sexuais e seus perpetradores passou a ser conhecida na sociedade americana de “pânico moral ou de pânico dos crimes sexuais”, crimes que por sua vez, são historicamente responsáveis por despoletarem *pânicos morais*, uma vez que geralmente envolvem crianças e mulheres – fenómeno este influenciado, muitas das vezes, pelos meios de comunicação social. Refira-se que nestes casos mediáticos a violência é exercida sobre uma parte da população considerada a mais vulnerável, logo, são desencadeados na sociedade sentimentos de ultraje que, conseqüentemente,

reivindicam uma regulamentação mais rigorosa dos ofensores sexuais, pesquisas de caráter científico que contribuam para um melhor entendimento sobre o porquê deste tipo de comportamento criminoso, como também, se promovam estratégias de prevenção para os crimes sexuais (Williams-Taylor, 2012).

Segundo alguns autores (Sutherland, 1950; Terry, 2006), definições relativas a ofensores sexuais, crimes sexuais e desvio sexual não são mais do que realidades construídas socialmente. Deste modo, entre os finais do século XIX e início do século XXI o conceito de desvio sexual foi sofrendo alterações significativas com o surgimento do psicopata sexual, do homicida sexual e dos diferentes períodos marcados pelos “pânicos dos crimes sexuais” (Williams-Taylor, 2012, p. 12).

O Psicopata Sexual

No ano de 1930 *Psicopata Sexual* era utilizado como um constructo legal que, por sua vez, descrevia todos os sujeitos que não tinham controlo sobre os seus impulsos sexuais conduzindo-o assim ao comportamento criminoso. Note-se que, também nesta época, é notória a inclusão da pedofilia e da homossexualidade como desvios sexuais (Terry, 2006).

O Homicida Sexual

Por volta do ano de 1880, nos Estados Unidos era recorrente ocorrerem crimes sexuais violentos, contudo nenhum parece ter recebido tanta cobertura mediática como o caso de Jack o Estripador, um exemplo clássico de um predador, psicopata e homicida sexual que atuou em Londres na segunda metade de 1888. De referir que este tipo de casos foi despertando o interesse do público para a compreensão deste tipo de comportamento e, ao mesmo tempo, suscitando opiniões de que estes indivíduos como homicidas sexuais teriam associadas perturbações mentais (Williams-Taylor, 2012).

Em 1900, nos EUA o primeiro crime sexual documentado gerou o pânico e foi designado por *pânico moral*, conceito criado na época por dois sociólogos britânicos que conceberam este fenómeno de pânico como resultado do medo intenso, não fundado que os meios de comunicação social conseguem promover no público. De certa forma, toda esta cobertura mediática propiciou que, por exemplo, na cidade de Nova Iorque, várias pessoas fossem confrontadas e fisicamente brutalizadas por apresentarem características semelhantes às que eram atribuídas na época aos ofensores sexuais. Embora, atualmente, ainda sejam reportados casos de ofensores sexuais atacados por elementos das comunidades onde se inserem, uma cobertura mediática destes casos continua a ocorrer. Por sua vez, a segunda onda de pânico surgiu no ano de 1930 até ao ano de 1950 tendo como foco principal o chamado *stranger danger*, ou seja, a crença de que estranhos, mal aprumados, pervertidos sexuais, passarão a vitimizar crianças. Mas, ainda hoje, a literatura demonstra que os casos de *stranger danger*, atraem de uma forma desproporcionada em níveis elevados a atenção dos meios de comunicação. Um número considerado de investigadores têm vindo a criticar a imprensa pela forma como retratam os abusadores sexuais de crianças, intrusos e desconhecidos – consolidam esta imagem com um tipo de linguagem estereotipada – argumentando que esta retratação mediática ofusca o verdadeiro problema e destacam as áreas de risco erradas (Greer, 2003).

De destacar que também Sutherland (1950, citado por Williams-Taylor, 2012) alega que o homicídio de uma criança consegue de forma eficiente criar histeria social. A última vaga de pânico decorreu durante o período de 1980 a 1990 tendo os meios de comunicação social retratado os ofensores sexuais como prováveis membros de redes de pedofilia ou de cultos satânicos; os abusos sexuais de menores eram tidos como extrafamiliares; ainda neste período, considerava-se que os perpetradores eram todos os que constituíam a classe dos cuidadores secundários como professores e funcionários de creches. Também neste período foi criada a

impressão de que os raptos estariam a expandir-se a cada dobrar de esquina. Na verdade, também foi nesta altura que investigações demonstraram que membros da família e amigos ou conhecidos cometem a grande maioria das ofensas sexuais, mas a cobertura de casos relacionados com crimes sexuais por parte dos meios de comunicação social distorceram as perceções do público (Jenkins, 1998).

Sublinhe-se que diretamente associada à diversidade de ofensas sexuais encontra-se igualmente uma diversidade quanto ao tipo e forma de atuação de um ofensor sexual. Assim sendo, para este grupo heterogéneo é requerida uma abordagem multidisciplinar por forma a explicarem-se as causas do desvio sexual, como expomos de seguida (Williams-Taylor, 2012).

Perspetivas Teóricas sobre as Ofensas Sexuais

Atualmente, a problemática da criminalidade sexual é apresentada como um fenómeno multidimensional explicada, assim, por teorias biológicas, psicológicas (incluindo a psicanalítica), da aprendizagem social, cognitivo-comportamental e/ou socioculturais. Embora cada uma destas teorias aplique a sua abordagem, alguns teóricos atuais recorrem a uma abordagem integradora que tem em consideração a heterogeneidade deste perpetrador sexual.

Quanto às biológicas, os investigadores continuam a estudar de que forma a fisiologia se relaciona com o comportamento criminal. Referem que poderão existir disfunções nos neurotransmissores, especificamente, nos níveis de dopamina e de serotonina que, por sua vez, conduzirão à produção de comportamentos violentos, agressivos e/ou impulsivos e a falhas no desenvolvimento de aptidões para a criação da empatia. Em outros estudos verificou-se que existe uma relação específica entre agressão, comportamento criminal e os andrógenos, isto é, o aumento dos níveis de testosterona. Apesar de existirem vários indícios científicos de que os fatores biológicos se encontram relacionados com este tipo de comportamento, muito trabalho

ainda precisa de ser executado para que seja estabelecida uma relação causal conclusiva entre a hereditariedade, traços biológicos e crimes sexuais. Segundo Carlson (1999 citado por Gonçalves, 2004) os fatores biológicos não são causa exclusiva para o cometimento dos crimes sexuais, sendo necessária a existência de outros fatores que permitam facilitar ou impedir a conduta sexual agressiva.

Na descrição e compreensão da etiologia da criminalidade sexual, encontra-se também, uma forte componente psicológica. Por sua vez, esta componente tem a sua “origem em padrões de vinculação inapropriados que, podem surgir pela existência de progenitores portadores de distúrbios mais ou menos acentuados da personalidade ou cujo relacionamento com os filhos não logra atingir laços de afeto estruturantes e duradouros o que, por sua vez, origina crianças e jovens psicologicamente vulneráveis” (Gonçalves, 2004, p. 129). Por conseguinte, esta vulnerabilidade psicológica predis põe para o risco de vitimação ou para a tendência de vitimizar (Marshall & Barbaree, 1989, 1990, citado por Gonçalves, 2004).

É de se referir que, a teoria psicodinâmica clássica do desenvolvimento psicosexual infantil é com frequência mencionada pelos pedófilos como racional justificativo dos atos cometidos. De acordo com os psicanalistas, o comportamento criminoso deriva de experiências de vida precoces que, negativamente afetaram a personalidade, o comportamento, o processo de pensamento e de informação de um indivíduo (Williams-Taylor, 2012). Refira-se que Akers e colaboradores expandiram a teoria de Bandura, por forma a explicar-se o comportamento criminal incluindo uma descrição das fontes do desvio sexual. Embora esta perspectiva teórica, como a psicanalítica, sugira que o desvio sexual é moldado através de experiências de vida precoces, as ações dos ofensores passam a ser percebidas como escolhas e, não como sendo inatas (Williams-Taylor, 2012).

Como já havíamos referido, a comunidade científica tem vindo, assim, a demonstrar que são os programas de cariz cognitivo-comportamental que apresentam maior eficácia na diminuição da reincidência neste tipo de agressores (Marshall & Redondo; Gonçalves, 2001, citado por Pereira, 2007). Assim sendo, para que se compreenda a criminalidade sexual em toda a sua envolvência, a abordagem cognitivo-comportamental, sublinha que as distorções cognitivas promovem o comportamento sexual desviante.

Convém referir que, de acordo com Gonçalves (2003), para além das distorções cognitivas existem também um conjunto de condições que promovem a passagem ao ato, ou seja, concretiza-se a agressão sexual, como: as *circunstâncias próximas ou precipitantes*, isto é, o “consumo de álcool, reações de cólera, estar sob o efeito de um stress prolongado ou uma ativação sexual prévia, estão entre os principais desencadeadores circunstanciais de atos de violência sexual” (p. 138); por fim, a *oportunidade* que consiste no acesso e disponibilidade de uma vítima considerada fácil e de todo um conjunto de circunstâncias que devem estar reunidas que diminuam a possibilidade de um agressor ser detetado. É de salientar que, este aspeto serve tanto o “violador que procura vítimas indefesas e locais onde não possa ser facilmente detetado, como o abusador de menores que, por ser familiar, vizinho ou amigo, não corre o risco de levantar tantas suspeitas” (Gonçalves, 2003, pp. 138-139) e, ao mesmo tempo, no decorrer de uma convivência continuada poder continuar a exercer ameaças sobre as vítimas.

As distorções cognitivas são, assim, frequentemente identificadas por investigadores e clínicos que trabalham com ofensores sexuais (Briere, Malamuth, Check, 1985; Bumby, 1996; Ward et al., citado por Pereira, 2007). Importa que, desde logo, se distinga a mentira (forma deliberada e intencional de descrição dos factos) das distorções cognitivas (formas distorcidas de se conceber a realidade). Podemos dizer que as distorções cognitivas são como ferramentas psicológicas às quais os ofensores sexuais recorrem sempre que têm de lidar com a ansiedade e desconforto,

permitindo-lhes assim, que se sintam mais à vontade com o seu comportamento criminoso – conceptualizam-se como mecanismos de defesa, conceito originalmente concebido por Sigmund Freud (Williams-Taylor, 2012). De certa forma, estas distorções cognitivas podem também sofrer influências por parte de estilos de vinculação deficitários marcados pela insegurança, isto é, o indivíduo demonstra hostilidade para com o género feminino, aceita os mitos sobre a violação – consequência direta da perceção de autoimagem grandiosa que têm de si mesmos, por oposição à negativa que têm do outro, principalmente a vítima da ofensa sexual (Matos et al., 2009). Tipicamente os ofensores sexuais recorrem aos seguintes tipos de mecanismos defensivos (Sykes & Matza, 1957, citado por Williams-Taylor, 2012):

Racionalização/Justificação – aceita a responsabilidade, mas nega que o ato cometido foi reprimido, é errado (e.g., ela estava embriagada, ela quis dizer realmente foi sim);

Desculpabilização – admite que o ato cometido não deveria ter acontecido, é reprovável, mas nega responsabilidade total (e.g., foi um acidente, uma condição médica psiquiátrica);

Negação – rejeita a realidade, no que respeita, à severidade do ato cometido, o impacto na vítima e potenciais repercussões (e.g., não foi uma violação, nós éramos amigos);

Projeção – culpa os outros pelo sucedido (e.g., foi seduzido pela vítima – mulher ou criança –, era promíscua);

Minimização – diminui o dano causado, a violência e consequências resultantes do ato cometido (e.g., a criança não foi magoada). De certa forma no decorrer deste processamento cognitivo que possibilita assim a racionalização, a justificação e minimização dos atos praticados verifica-se regularmente um sentimento como que de direito à prática de tais atos (Flora, 2001, citado por Pereira 2007).

Walters (1990, 1998) concebeu um modelo cognitivo onde conceptualiza a criminalidade como um estilo de vida, por sua vez, marcado pela (citado por Gonçalves & Vieira, 2005):

Irresponsabilidade – quebra do compromisso e das expectativas estabelecidas por parte de quem rodeia o indivíduo (e.g., família, amigos, colegas de trabalho);

Auto-indulgência – caracterizado por um comportamento egocêntrico e impulsivo, sendo que as relações sociais são apenas utilizadas em benefício próprio para obtenção de gratificação imediata;

Comportamento interpessoal intrusivo – caracterizado pelo desrespeito dos outros, nomeadamente, pela sua dignidade e vontade pessoal;

Violação das regras sociais – caracterizada pela não-aceitação das normas sociais, uma vez que, não se coadunam com o comportamento adotado.

Repare-se que da interligação entre estes fatores resultará um tipo de comportamento que define o estilo de vida criminal de um sujeito. Assim, Walters (1998 citado por Gonçalves & Vieira, 2005) sublinha a importância de “oito distorções cognitivas típicas de um delinquente crónico que se combinam entre si para produzir os quatro estilos de vida criminal” (p. 82) identificados anteriormente pelo autor, sendo as seguintes:

a “**auto-desculpabilização** (utilizar justificações irrelevantes para os atos cometidos), o “**curto-circuito**” (afastamento ou eliminação de emoções como o medo ou mensagens dissuasoras do crime através de gestos ou rituais), a **permissividade** (estatuto privilegiado que lhe permite adotar todo o tipo de comportamentos, o **controle do meio** (sensação de poder que leva a que o sujeito tente controlar tudo o que o rodeia), o **sentimentalismo** (aparentar ser “boa pessoa” e ter qualidades), o **superoptimismo** (visão irreal dos seus atributos e da capacidade de evitar as consequências das suas ações desadequadas), a **indolência cognitiva** (procurar comportar-se segundo a lei de “mínimo esforço”), e a **inconsistência** (falta de perseverança para efetuar qualquer tarefa que exija esforço)” (pp. 83-84).

Deste modo, torna-se perceptível de que a planificação de um plano de intervenção deverá ter em consideração a complexidade das características que têm vindo a ser apresentadas ao longo do presente trabalho, por forma a adaptar-se a esta tão marcada heterogeneidade dos ofensores sexuais e, assim, conduzirem ao sucesso da intervenção (Gonçalves & Vieira, 2005).

Apesar de os ofensores sexuais não constituírem uma população homogénea, podemos caracterizá-la, assim, pela sua insinceridade, uso da manipulação e da agressividade para resolução de uma parte substancial dos conflitos que lhes vão sendo apresentados, egocentrismo, ausência de sentimentos de culpa ou remorsos (Gonçalves, 2007). Comparativamente com outros ofensores que também exibem comportamentos compulsivos, os ofensores sexuais apresentam, por sua vez, uma maior complexidade para posterior avaliação em três níveis: nos limites da sua própria conduta, nas distorções cognitivas e, conseqüentemente, numa avaliação realista da probabilidade de reincidência de ofensas sexuais. Será necessário compreender algumas variáveis como, a personalidade, as psicopatologias e as crenças que poderão predispor o indivíduo para a exibição de um comportamento sexual abusivo (Vieira, 2010).

De acordo com Gonçalves (2003), o desvio sexual deverá ser sempre considerado como que em remissão e controlado, daí se sublinhar, mais uma vez, o cariz fulcral com que se apresenta a criação e, sucessiva implementação de programas de intervenção com esta população, os ofensores sexuais. Por isso, sem programas de tratamento a probabilidade da reincidência das ofensas sexuais é maior como iremos desenvolver mais à frente.

Ofensores Sexuais: Tipologias e Taxonomias

“American society has decided that there is no greater villain than the sex offender. Terrorists, drug dealers, murderers, kidnapers, mobsters, gangsters, drunk drivers, and white

collar criminals do not elicit the emotions and evoke the political response that sex offenders do” (Wright, 2008, p. 17).

Os ofensores sexuais, tradicionalmente, eram descritos como sendo indivíduos irracionais com diminuição do autocontrolo e que, por sua vez, cometiam crimes impulsivos devido, na maioria dos casos, a alguma patologia associada (Simon & Zgoba, 2006, citado por Rebocho & Gonçalves, 2011). Contudo, estudos recentes revelam que estes sujeitos são na realidade, “decisores que agem de forma racional, embora por vezes com limitações, durante o cometimento dos seus crimes (Beauregard & Leclerc, 2007; Beauregard, Proulx, Rossmo, Leclerc, & Allaire, 2007; Beauregard, Rossmo, & Proulx, 2007, citado por Rebocho & Gonçalves, 2011). Deste modo, investigadores desenvolveram um conjunto de tipologias para os ofensores sexuais, nomeadamente, para os violadores e os abusadores sexuais de menores. Consequentemente, estas tipologias são determinantes para uma avaliação do risco de reincidência, intervenções e tratamentos adequados. A modalidade de tratamento escolhida depende, por vezes, do que motivou um determinado ofensor a cometer os seus crimes. Como tem vindo a ser referido pela literatura, existem evidências científicas que sugerem que os ofensores sexuais exibem “processos delituosos diversos” (Guay, Proulx, Ouimet, 2001; Knight & Prentky, 1990, citado por Proulx & Lafortune, 2008, p. 381), por isso, as polícias de investigação criminal sentem necessidade de recorrer a estas tipologias. Apresentamos de seguida algumas das tipologias e taxonomias, nomeadamente, a tipologia da violação de Groth (1979) e a taxonomia de Groth (1979) relativa aos abusadores sexuais de menores.

Tipologia de Groth

Podemos referir que existem diferentes tipologias de violação e nenhum sistema de classificação que seja universal, Groth desenvolveu assim uma tipologia que, hoje, é geralmente

usada. De acordo com Groth (1979) existem três tipos: a violação por *raiva*, violação por *poder* e a violação *sádica*.

No primeiro tipo descrito por este autor, a sexualidade funde-se com a hostilidade e é exibida uma necessidade de libertar raiva em direção à vítima. A violação é assim caracterizada pela brutalidade física e, não consiste em apenas constranger a vítima por forma a conseguir a penetração. No tipo violação por raiva a arma usada é o ato sexual e o motivo consiste em vingar-se por algo fundado ou algum tipo de insulto à sua pessoa imaginado. Mais uma vez o ato sexual, neste tipo desenvolvido pelo autor, é apenas uma forma de o ofensor expressar humilhação e degradar as suas vítimas. Investigadores referem que o violador motivado pela raiva atua de forma impulsiva não sendo os atos premeditados. Por sua vez, este tipo de perpetrador reage a algum tipo de *stressor* que o faz sentir-se ressentido e com raiva daqueles que possam ter sido injustos com a sua pessoa, especialmente as mulheres (Groth, 1979, citado por Williams-Taylor, 2012). Segundo o autor, a incidência deste tipo de violador motivado pela raiva é de 44% (Rebocho, 2007).

O segundo tipo descrito por Groth (1979) é caracterizado pela predominância do poder enquanto fator motivador da violação. Neste tipo de agressão, a intenção do violador motivado pelo poder consiste em possuir sexualmente a sua vítima sem a lesar fisicamente. De acordo com Groth (1979), este ofensor pretende conseguir “relações sexuais com a sua vítima como prova de conquista e para o alcançar recorre à força que considerar necessária para superar a sua resistência tornando-a indefesa” (p. 26). As agressões ocorrem como forma deste ofensor se validar a ele próprio, enquanto homem mostrando a sua virilidade daí que a vitimização, por vezes, ocorra após ter experienciado um “revés” na sua autoestima. Note-se que este tipo de violador fantasia o crime, mas a agressão nunca corresponde à sua fantasia. Acreditam que as suas vítimas estavam à espera daquele encontro ansiosamente e, alguns ofensores chegam mesmo

a questioná-las se apreciaram o momento que passaram juntos, pois não têm a percepção de que realmente as agrediram ou lesaram (Groth, 1979). Por sua vez, este tipo de violador motivado pelo poder é o mais frequente com uma incidência de 55% (Rebocho, 2007).

Relativamente ao terceiro tipo descrito por Groth (1979, citado por Rebocho, 2007), a “sexualidade e a agressão fundem-se numa experiência psicológica unitária denominada de Sadismo” (p. 64). O violador sádico sente necessidade de punir, lesar, destruir e brutalizar intencionalmente as suas vítimas por forma a sentir gratificação sexual. Na verdade este ofensor retira prazer da angústia, do tormento, do desespero e do sofrimento que provoca nas vítimas. Como expõe Groth (1979) quanto mais violenta for a agressão, maior o sofrimento que a vítima terá que suportar e, por consequência, maior será o prazer que este perpetrador retira da agressão. Refira-se que é um tipo de ofensor que coleciona lembranças da ofensa sexual para que possa reviver repetidamente o crime deixando-o sexualmente excitado. Dos três tipos descritos, “este é o menos frequente, correspondendo a cerca de 5% dos casos examinados pelo autor” (Rebocho, 2007, p. 66).

Taxonomia de Groth

De acordo com Groth (1979), uma compreensão sobre a etiologia das ofensas sexuais e uma diferenciação entre os tipos de ofensores (e.g., violadores versus abusadores sexuais de menores), bem como categorias específicas dentro de um tipo de ofensor sexual (e.g., tipos de abusadores sexuais de menores) é fundamental para a aplicação de um tratamento adequado bem como estratégias de controlo destes ofensores sexuais. Note-se que foi nos finais dos anos 70 que Groth desenvolveu a sua taxonomia de abusadores sexuais de menores. Por sua vez, uma criança, dado o seu desenvolvimento não é capaz de fornecer o seu consentimento para este tipo de envolvimento sexual com um adulto. Apesar desta situação ser compreendida pela sociedade em

geral, existem, no entanto, alguns indivíduos que não possuem a mesma opinião. Assim desta taxonomia fazem parte dois tipos específicos de abusadores sexuais de menores: o abusador sexual de menores *fixated*⁶ que, em primeiro lugar, se sente atraído sexualmente por menores e, o segundo tipo corresponde ao abusador sexual de menores *regressed*⁷ que, em primeiro lugar, se sente atraído sexualmente por adultos.

O abusador sexual de menores *fixated*, como já foi referido sente-se atraído sexualmente, primeiramente por crianças e, normalmente, não sente o mesmo por adultos, por isso, raramente nutrem matrimónio. Estamos assim a falar de um indivíduo que não completou o seu desenvolvimento psicosexual o que, por vezes, demonstra os mesmos interesses do que as crianças. Deste modo são poucos os laços de amizade que estabelece com pessoas da sua idade e, definitivamente, prefere a companhia de menores. Refira-se que os académicos também designaram estes ofensores de *preferenciais* exatamente por preferirem estar rodeados de crianças e não de adultos (Groth, Hobson, & Gary, 1982; Howells, 1981; Quinsey, 1986, citado por Williams-Taylor, 2012). Este tipo de atração começa a despoletar-se numa idade precoce, comumente durante a fase da adolescência e, por sua vez, o abusador sexual de menores *fixated* raramente lesa a sua vítima e afasta-se assim que percebe resistência, pois, acredita que se encontra numa relação de amor com o menor. Consequentemente, esta relação começa como a de um adulto com outro adulto com um período de corte que leva algum tempo, na medida em que, se cria inicialmente uma relação de amizade com oferta de presentes, estamos a falar assim do cortejar a vítima. É de salientar que este ofensor só tenta iniciar intimidade após construir uma relação de confiança. De acordo com Holmes e Holmes (2002), as principais vítimas deste tipo de abusador sexual de menores constitui-se por menores do sexo masculino.

⁶ Termo não traduzido para português para não perder o seu significado original.

⁷ Termo não traduzido para português para não perder o seu significado original.

Por outro lado, o abusador sexual *regressed* teve durante o seu período de vida relações estáveis de intimidade com outros adultos, incluindo o casamento. Como havíamos mencionado anteriormente estes ofensores sentem-se atraídos sexualmente, primeiramente, por indivíduos da sua idade e, o episódio de abuso resulta habitualmente de um acontecimento na sua vida que lhe causou alguma tensão, como divórcio, desemprego ou de abuso de substâncias. Pautam-se por serem indivíduos detentores de sentimentos inadequados consolidados, por sua vez, com mecanismos de defesa pobres. Deste modo, estas situações de difícil confronto provocam neste ofensor um regresso à sua infância. A probabilidade de estarmos perante um ofensor que só irá agredir sexualmente uma vez é grande. Este tipo de ofensor prefere vitimizar menores do sexo feminino, mas poderá vitimizar os do sexo masculino se surgir a oportunidade. De certa forma este tipo de ofensor poderá vitimizar os seus próprios filhos, pois seleciona as suas vítimas por oportunidade (Holmes & Holmes, 2002).

Através desta breve descrição da tipologia e da taxonomia de Groth constata-se a sua utilidade, assim como a existência de uma diversidade de ofensores, da seleção de vítimas, as variadas motivações para cometimento de crimes e os seus padrões criminais. Mas, refira-se que nem todos os ofensores sexuais se inserem nesta tipologia.

O Registo de Ofensores Sexuais

Um dos temas mais debatidos pelos sistemas de justiça e criminal, atualmente, relaciona-se com a forma como se deverão implementar estratégias de controlo e de risco para os ofensores sexuais dentro de uma determinada comunidade. Note-se que este Registo encontra-se atualmente em vigor em alguns países como o Canadá ou Reino Unido, mas em diferentes moldes do Registo nos Estados Unidos da América, pois nem toda a população tem acesso ao mesmo (John Howard Society of Alberta, 2001).

O Registo de Ofensores Sexuais encontra-se há mais de 50 anos em vigor nos Estados Unidos e foi a primeira tentativa de combate à reincidência. Inicialmente concebido como uma ferramenta à investigação policial, o Registo passou a permitir às autoridades governamentais a monitorização das moradas e atividades dos ofensores sexuais condenados. Refira-se que o Estado da Califórnia foi o primeiro a implementar este tipo de legislação em 1944, mas só a partir dos anos 90 é que passou a receber uma maior atenção, quando consolidada com um conjunto de estratégias de controlo dos ofensores sexuais como as *notificações comunitárias ativas*, as *restrições residenciais*, o *GPS (Global Positioning Systems)*, o *compromisso civil*, para além do registo obrigatório junto das autoridades locais após cumprimento de sentença (Williams-Taylor, 2012).

Tipo de Legislação relativa aos Ofensores Sexuais

Registo de Ofensores Sexuais

O Registo constituiu-se como sendo obrigatório e, por conseguinte, deve ser efetuado junto das autoridades policiais locais, antes ou, imediatamente após a saída de um ofensor da prisão. É de se referir que este registo varia de Estado para Estado, assim como os tipos de crimes que fazem parte do mesmo e, até mesmo, as informações que são recolhidas sobre os ofensores (Tewksbury, 2006). Alguns Estados como o Arizona, Louisiana e Ohio requerem que crimes como adultério, bigamia e voyeurismo, respetivamente, sejam considerados como crimes *benignos* (não considerados violentos) que podem fazer parte do Registo. Apesar de o tipo de informação reunida variar de Estado para Estado, a que por norma deverá ser sempre recolhida pelas autoridades locais consiste em dados pessoais (nome completo, endereço, data de nascimento, número de segurança social), cadastro criminal, histórico das entidades empregadoras anteriores, veículos registados, impressões digitais e fotografias. De se destacar

que em 22 Estados são colhidas amostras de sangue para identificação do ADN, *Ácido desoxirribonucleico* (Adams, 2002). Na verdade, os ofensores sexuais são obrigados a atualizar os seus dados pessoais a cada noventa dias até uma vez por ano. Deste modo sempre que mudam de localização ou de Estado deverão reportar essa situação até porque alguns Estados como o de New Jersey não permite que seja efetuada a mudança de Estado.

Em relação ao período de tempo que um individuo tem de permanecer no Registo, vai depender do nível de risco de reincidência, estatuto que lhe foi atribuído pelo Estado a que pertence e o tipo de crime cometido. De certa forma este período de tempo varia de 10 anos até uma vida inteira (Williams-Taylor, 2012).

Notificação Comunitária Ativa

As notificações comunitárias ativas são um outro tipo de legislação que consiste numa outra estratégia de controlo dos ofensores sexuais e que prevê a divulgação de informação específica de um ofensor ao público através de páginas na internet, panfletos, reuniões com a comunidade local e notificações de porta em porta por parte de elementos das forças policiais. Note-se que os métodos supracitados de disseminação da informação também variam de Estado para Estado. Por sua vez, alguns Estados exigem ainda que seja afixada à porta de casa dos ofensores um cartaz com o seu estatuto enquanto ofensor sexual, por exemplo, *Abusador sexual de menores vive aqui* (Farley, 2008, citado por Williams-Taylor, 2012).

Restrições Residenciais

As restrições residenciais são um dos métodos mais recorrentes de controlo e de monitorização do paradeiro dos ofensores sexuais. Este tipo de legislação regula onde um ofensor pode residir e baseiam-se na premissa de que os ofensores têm uma maior probabilidade de cometer um crime se se encontrarem na vizinhança de uma potencial vítima. Por conseguinte,

esta premissa tem por base a teoria das atividades rotineiras que alega que quando um potencial ofensor, um alvo adequado e a ausência de um guardião capaz de fazer face ao crime, surgem ao mesmo tempo, o risco de vitimização é maior. Por sua vez, alguns autores (Mustaine, Tewksbury & Stengel, 2006) consideram que os ofensores sexuais escolhem propositadamente os locais onde pretendem residir com base nas oportunidades que podem surgir para cometerem crimes. Note-se que existe também uma distância limite (150m a 750m) entre o local da sua residência e os locais frequentados por crianças ou famílias (escolas, parques, paragens de autocarros) que obrigatoriamente tem de ser cumprida.

GPS (Global Positioning System)

O Departamento de defesa dos Estados Unidos inventou o Sistema de Posicionamento Global (GPS) durante os anos 70. Em 1984, algumas das agências de autoridade policial foram as primeiras a recorrer ao GPS para monitorizar a localização dos ofensores sexuais. Refira-se que alguns juízes do sistema de justiça norte-americano recorrem a esta estratégia da pulseira eletrónica como alternativa ao encarceramento e, como uma ferramenta de supervisão e auxílio às comunidades. Assim, o tribunal designa que seja colocada aos ofensores sexuais esta pulseira electrónica aquando da sua libertação da prisão ou, em prisão domiciliária. Quando usadas como um equipamento de vigilância, estas pulseiras providenciam em tempo real às autoridades policiais as coordenadas geográficas do paradeiro de um ofensor. Se, porventura, este ofensor ultrapassar a área limite que se lhe encontra confinada, como escolas ou creches, as autoridades são alertadas imediatamente. Caso viole estas distâncias limite tanto pode ser repreendido com apenas uma contraordenação à sua liberdade condicional, como pode voltar a ser encarcerado. Por sua vez, este conceito de monitorização das moradas e paradiros dos ofensores sexuais tem ganho adeptos e, quase que todos os Estados adotam também esta medida. Deste modo, pretende-

se que com esta medida os ofensores percebam que estão a aumentar a possibilidade de serem encarcerados, o que poderá resultar como um impedimento e, ao mesmo tempo diminuir a probabilidade de reincidirem. Um estudo com ofensores sexuais considerados de elevado risco e, em liberdade condicional, foi levado a cabo pelo Estado da Califórnia onde verificaram que a taxa de reincidência desceu significativamente nesta categoria de ofensores que se encontravam durante o estudo a serem monitorizados via GPS; ao contrário de outro grupo de ofensores sexuais que estavam a ser monitorizados apenas pela supervisão dita tradicional (Bulman, 2013).

Compromisso Civil

Como havíamos referido anteriormente, a legislação relativa aos psicopatas sexuais de meados do século XX foram os precursores dos estatutos que regem atualmente o compromisso civil (Wright, 2008). Deste modo é estabelecido com os ofensores um compromisso civil, por tempo indefinido, para se admitirem em instituições consideradas de segurança, se apresentarem algum tipo de perturbação mental ou de personalidade e, se constituírem perigo para si próprios ou outros. De referir que os ofensores que assumem este compromisso civil tipicamente são o tipo de ofensor sexual que abusaram de um número considerável de vítimas menores, foi-lhes diagnosticado algumas perturbações psiquiátricas e, consumos abusivos de substâncias psicoativas. Apenas em 18 Estados norte-americanos é que se encontra implementado este compromisso civil entre ofensores sexuais registados (Levenson & D'Amora, 2007).

Combate à Reincidência dos Ofensores Sexuais: Criação de Leis Federais e Casos Mediáticos

Antes de mais, importa que se defina o termo reincidência como a “circunstância que consiste na agravação da pena devido à prática pelo agente de novo crime, dentro de determinado período a contar da condenação pela prática de outro. A ideia fundamental é a de desrespeito por

parte do delinquente do aviso solene contido na condenação anterior para que conforme a sua vida em sociedade de forma a não voltar a violar certos comandos legais, desrespeito esse demonstrado pela prática do novo crime” (Eiras & Fortes, 2010, p. 688). Apesar da suposição de que os ofensores sexuais tendem, por norma, a voltar a cometer agressões, as taxas de reincidência para os crimes sexuais são relativamente baixas (Lievore, 2004).

De acordo com Wright (2008), tem de existir um processo evolutivo por etapas que surte impacto nos tipos de legislação relativas ao Registo de Ofensores Sexuais. A primeira etapa consiste na ocorrência de um homicídio que cause impacto na sociedade, envolvendo uma criança; por sua vez, a segunda etapa alega que o homicida, um ofensor reincidente é identificado e passa a ser conhecimento do público de que este ofensor tem residido com a família da vítima; na terceira etapa, os meios de comunicação local tornam o referido caso mediático; de seguida, na quarta etapa os legisladores tentam fazer passar no governo uma lei que previna estes crimes de ocorrerem no futuro; por conseguinte, esta nova lei ira alterar a anterior; por último, a lei é aprovada sem qualquer motivo de controvérsia. Este processo ocorre com frequência nos Estados Unidos quando surgem casos mediáticos que envolvem crimes sexuais e as suas vítimas uma parte vulnerável da população. Note-se que são este tipo de casos que exercem grande impacto na legislação americana. Na verdade, o Congresso norte-americano tem vindo a aprovar entre os anos de 1990 a 2006, várias leis nacionais sobre esta problemática como resultado destes casos específicos, também conhecidos por *memorial laws*.

Sendo assim os casos mediáticos que conseguiram que fossem aprovadas leis federais que possam combater a reincidência de ofensores sexuais violentos registados descrevem-se da seguinte forma:

Jacob Wetterling Crime against Children and Sexually Violent Offender Registration Act

Um dos primeiros casos a chamar a atenção da sociedade americana para os predadores sexuais foi o caso mediático de *Jacob Wetterling*, de 11 anos de idade, foi violentamente raptado em outubro de 1989 enquanto brincava. Devido ao seu desaparecimento, os seus progenitores iniciaram uma campanha exigindo, junto de esquadras de polícia locais, que fosse obrigatório o Registo de Ofensores Sexuais violentos, nomeadamente, daqueles que vitimizam crianças (Williams-Taylor, 2012). Por sua vez, em resposta a estes pedidos foi aprovado pelo Congresso norte-americano, em 1994 o *Jacob Wetterling Act*; esta lei exige que todos os indivíduos condenados por crimes sexuais, por rapto de uma criança ou por qualquer ofensa sexual violenta contra um adulto, para se notificar de imediato junto das autoridades policiais locais.

Megan's Law

Em 1996 foi aprovada uma alteração ao *Jacob Wetterling Act*, tornando obrigatória as notificações comunitárias, baseada no caso de *Megan Kanka*. Como vimos anteriormente as autoridades policiais em conjunto com a comunidade divulgam a informação contida no Registo e, no caso de um ofensor mudar-se para aquela área notificam a população. Esta informação é pública podendo qualquer pessoa consultar independentemente do local onde reside. Note-se que em julho de 1994, *Megan Kanka* de 7 anos foi sexualmente abusada e assassinada pelo seu vizinho que já contava com duas condenações. Por conseguinte os seus progenitores também aclamaram por uma lei que conseguisse notificar os residentes de uma comunidade assim que um predador sexual se transferisse para uma determinada área residencial (Williams-Taylor, 2012).

Pam Lyncher Sexual Offender Tracking and Identification Act

Em 1996 foi aprovado o ***Pam Lyncher Act*** exigindo a criação de uma base de dados nacional contendo o Registo de Ofensores Sexuais, sendo que o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) poderia ser detentor da mesma, pois melhorar-se-ia a troca de informações entre Estados sobre os ofensores que constantemente se mudam de um Estado para o outro, ou de residência. Esta base de dados irá auxiliar as notificações comunitárias ativas. Pam Lyncher era uma agente imobiliária que, enquanto, mostrava uma casa a quem pensava ser um potencial investidor, sofreu uma agressão sexual que acabou por ser interrompida pelo seu marido. O autor do crime, William David Kelley era um ofensor sexual que já contava com duas condenações (Williams-Taylor, 2012).

Jessica's Law

Em 2005 foi aprovada a ***Jessica's Law*** aumentando-se as sentenças para indivíduos considerados culpados por abuso sexual lascivo de uma criança. Para este tipo de casos estenderam-se restrições adicionais, no que respeita à sua monitorização e as condições de compromisso civil. Também poderão cumprir uma pena máxima de 25 anos a prisão perpétua. A aprovação desta lei deveu-se ao caso mediático de *Jessica Lunsford*, assim como os outros casos que suscitaram reações de ultraje por parte da sociedade (Williams-Taylor, 2012). Em fevereiro de 2005, *Jessica Lunsford* de 9 anos foi raptada da casa dos seus avós, sexualmente abusada e assassinada por um ofensor sexual condenado.

Adam Walsch Act

Em 2006 foi aprovado o ***Adam Walsch Child Protection and Safety Act*** que exige a criação de um Registo Nacional de Abuso Sexual de Menores, disponibilizando pelos 50 Estados o acesso público à informação sobre os ofensores sexuais via internet. A história ficou bastante

conhecida porque o seu progenitor era apresentador de um programa televisivo popular americano, mais uma vez, a cobertura mediática exerceu grande influência sobre o Congresso norte-americano na aprovação desta lei federal (Wright, 2008).

De facto os média exercem uma poderosa influência sobre a forma como o público em geral percebe os crimes. Na verdade acaba como que forçar que a audiência se envolva pessoalmente com os casos. Os meios de comunicação social realmente desempenham um papel fundamental na construção das atitudes do público incitando o medo, principalmente, quando deixam em aberto a questão de que “até que ponto as suas crianças estão a salvo no seio da comunidade de serem abusadas sexualmente; e, também se não deveriam controlar melhor os ofensores sexuais que estão a residir perto das suas áreas de residência, em especial os ofensores reincidentes” (Williams-Taylor, 2012, p. 91). Por sua vez, enquanto que muitos pensavam que os números de casos de abuso sexual vinham a aumentar, em parte por culpa da exposição mediática dada a determinados casos, as taxas de vitimização, por outro lado, desciam (Jones & Finkelhor, 2001). Uma outra falha notória relativo aos crimes sexuais e, que os média têm a sua quota parte, é de que ofensores desconhecidos, estranhos às vítimas cometem geralmente os crimes. Segundo Wright (2008), “as ofensas sexuais perpetradas por um ofensor desconhecido da vítima é lamentável, mas não ocorre com frequência” (p. 21).

Quanto à eficácia destas leis federais de controlo dos ofensores sexuais continua a ser uma tema debatido ao longo destes anos, apesar da quantidade de estudos que vão surgindo em relação a esta problemática que corroborem ou não o que tem vindo a ser exposto por vários investigadores. Por um lado, alguns investigadores alegam que estas leis são eficientes, na medida em que, protegem e consciencializam o público e, fornecem às autoridades policiais um conjunto de ferramentas essenciais para as investigações criminais. Note-se que, inclusivamente em alguns casos, as autoridades policiais reportaram que as notificações ativas como parte de

medida de controlo dos ofensores sexuais registados permitiram um envolvimento mais próximo das comunidades promovendo-se estratégias preventivas para o crime aumentando a segurança do público (Fry-Bowers, 2004). Por outro lado, os investigadores referem que este tipo de legislação não traz benefícios nenhuns tanto para os ofensores como para o público e, não são eficazes na proteção de potenciais vítimas. Note-se que os opositores a estas leis federais alegam também que elas são inconstitucionais.

Em 2001 foi proposta a aprovação da *Sarah's Law* que propunha que o Registo de Ofensores Sexuais passasse para o domínio público no Reino Unido, por forma, a que os ofensores sexuais condenados fossem identificados na comunidade. Contudo, tal não veio a acontecer, principalmente pelo risco associado a tal medida poder redundar em desordem pública – tal como a que ocorreu em Portsmouth em 2000, quando um grupo de protestantes *anti-pedofilia* confundiu um grupo de Médicos Pediatras como sendo pedófilos – bem como pelos estudos realizados nos Estados Unidos evidenciarem que dar a conhecer o nome dos ofensores sexuais às comunidades acarreta um conjunto de repercussões negativas, simplesmente porque os força ao não cumprimento do registo obrigatório, antes ou imediatamente após a sua libertação da prisão, junto das autoridades policiais locais (Pakes & Winstone, 2007).

Devemos ter em atenção que, estas leis federais relativas aos ofensores sexuais foram criadas tendo por base teorias que as possam sustentar. Desta forma, tanto o Registo como as Notificações Comunitárias desenvolveram-se com base nos conceitos da *teoria das atividades rotineiras*, da *teoria de escolha racional* e das *teorias dissuasivas*⁸. É de se referir que, alguns dos legisladores do Estado de Nova Iorque consideram que a *Megan's Law* aumenta a segurança, uma vez que, suscita entre os ofensores sexuais o medo relativo ao risco de apreensão por parte das autoridades policiais (Filler, 2001, citado por Williams-Taylor, 2012). Assim, sendo o

⁸ Termo original: *Deterrence theories* (Williams-Taylor, 2012).

paradeiro e atividades destes ofensores monitorizado tanto pelas forças policiais como por membros das comunidades, o mesmo poderá constituir para o ofensor como que dissuasor de comportamentos desviantes que podem conduzir à sua detenção. Por outro lado, o isolamento social por parte destes ofensores como resultado deste tipo de legislação, poderá originar um efeito adverso, nomeadamente, um aumento do seu comportamento desviante.

De acordo com a *teoria dissuasiva*, os membros de uma sociedade têm vontade própria, são capazes de avaliar as consequências de um determinado ato e possuem a habilidade de realizarem escolhas racionais que os abstenham de comportamentos desviantes (Akers, 2000). Note-se que os conceitos de *severidade*, *certeza* e *celeridade* são os princípios fundamentais das teorias dissuasivas. Por exemplo, se um indivíduo acredita que a punição por um crime cometido é severa o suficiente, de que têm a certeza que serão detidos e sancionados e que, essa mesma sentença lhes será atribuída de forma célere por parte dos sistemas judiciais, logo, estes ofensores calcularão os ganhos e as perdas resultantes do cometimento de um crime; consequentemente, estas perdas funcionam como que dissuasivas para o ofensor.

A *teoria da escolha racional*, por sua vez, considera que conscientemente um indivíduo efetua uma análise de benefício e custo relativamente a todas as decisões que pretende levar a cabo. Por conseguinte, são efetuadas escolhas que maximizam os lucros ou benefícios e minimizam os custos ou perdas (Akers, 2000). Refira-se que são “indivíduos que efetuam as suas escolhas, de acordo com qualquer comportamento que lhes providencie prazer máximo ou, resulte no melhor benefício, sendo que a dor ou a punição deverá ser a menor possível” (Cornish & Clarke, 1986, citado por Williams-Taylor, 2012, p. 103). Já a *teoria das atividades rotineiras* considera que quando um potencial ofensor, um alvo adequado e a ausência de um guardião capaz de fazer face ao crime, surgem ao mesmo tempo, o risco de vitimização é maior. Por exemplo, as restrições residenciais, a monitorização via GPS e as notificações comunitárias

surtem efeito sobre as ofensas sexuais, eliminando as oportunidades de reincidência, limitando o acesso a alvos adequados e qualificando potenciais alvos e suas famílias, por forma, a serem capazes de se protegerem a si mesmos prevenindo, ao mesmo tempo, possíveis agressões sexuais. Os opositores à legislação de ofensores sexuais têm vindo a questionar o seguinte: “se os ofensores sexuais se encontram motivados para reincidir, serão as restrições residenciais, por exemplo, a proceder como guardiães capazes para prevenir essa agressão?” (Williams-Taylor, 2012, p. 104).

Proteção do Público versus Falsas Premissas

Devemos referir que a criação destas leis federais geram um falso sentimento de segurança, pois, a comunidade é frequentemente notificada sobre os ofensores sexuais que são estranhos, desconhecidos da vítima, mas numa boa parte dos casos a vítima conhece o perpetrador. Estas leis baseiam-se, de acordo com a literatura, num conjunto de falsas premissas:

Uma boa parte dos ofensores são desconhecidos da vítima – como já havíamos referido inicialmente, na maioria dos casos a vítima conhece o agressor; Em dados ainda não publicados de uma amostra de 138 abusadores sexuais de menores, verificou-se na relação vítima e ofensor que 103 (74,6%) são conhecidos da vítima (Rebocho, 2014). Snyder (2000) também verificou no seu estudo de abuso sexual onde avalia a relação vítima/ofensor que, apenas uma pequena percentagem de perpetradores são desconhecidos da vítima, sendo que a maior parte dos ofensores neste estudo inserem-se na categoria dos membros familiares ou conhecidos.

Segundo Quinn, Forsyth e Mullen-Quinn (2004), este falso sentimento de segurança conduz à diminuição da vigilância parental e ao aumento do risco sobre a criança, pois passa a estar mais vezes em contacto com familiares, amigos e conhecidos.

A informação que se encontra disponível sobre os ofensores sexuais na internet é detalhada e precisa – não é o caso, na medida em que, uma parte significativa de ofensas sexuais não são muitas vezes reportadas e, as que são, nem sempre resultam em condenação. O público só tem acesso, no Registo de Ofensores Sexuais, a uma pequena percentagem de ofensores considerados de risco elevado *high-risk offenders*. De acordo com Kilpatrick e colaboradores (1992), a grande maioria de vítimas de agressão sexual, cerca de 84% não reporta estas ocorrências às autoridades policiais. Uma variedade de razões encontra-se associada a esta situação de não reportação, como o medo de represálias e, por sentimentos de culpa e vergonha pelo sucedido.

Os ofensores Sexuais têm uma taxa de reincidência superior à de outros criminosos

Sentimento de segurança por existir um aumento de notificações ativas dentro da comunidade. Estudos (Hanson & Morton-Bourgon, 2005) comprovam que outros ofensores representam um risco maior nas comunidades. De acordo com outros estudos, foi possível averiguar que os ofensores sexuais não têm necessariamente uma taxa maior de reincidência do que outro tipo de ofensores (e.g., assaltantes, ofensores por uso e tráfico de drogas); estudos conduzidos por Sample e Bray (2003) no Estado do Illinois entre os anos de 1990 a 1995 revelaram que as taxas de reincidência foram maiores para os ofensores que cometeram crime de roubo (74,9%) e furto (66%) comparado com 41,5% dos ofensores sexuais.

As restrições residenciais exigidas protegem a comunidade dos predadores sexuais

Este tipo de legislação tem como objetivo impedir que predadores sexuais se aproximem de potenciais vítimas limitando as áreas onde podem residir. Por sua vez, investigadores tanto do Departamento de Correções do Minnesota como do de Segurança Pública do Colorado, verificaram que os ofensores sexuais que vitimizam crianças frequentemente escolhem as suas vítimas fora das suas áreas de residência (Williams-Taylor, 2012). Estudos mais atuais

evidenciam que, estas restrições residenciais aumentaram os números de casos de sem abrigo o que poderá forçar os ofensores a mudarem-se de meios que lhes proporcione oportunidades de emprego. De acordo alguns estudos e com a literatura, esta situação poderá levar ao aumento de casos de reincidência (Mercado, Alvarez & Levenson, 2008).

Apesar de na literatura já se conseguir encontrar argumentos de alguns legisladores no que respeita à forma como tem vindo a ser conduzida esta questão do Registo de Ofensores Sexuais e o seu impacto na criação de um falso sentimento de segurança e de competência para se proteger o público, ainda assim os investigadores são os que têm vindo desde sempre a questionar a viabilidade deste Registo na sociedade.

Quanto ao efeito do Registo de Ofensores Sexuais, no que concerne, o seu cumprimento obrigatório – registo imediato do ofensor junto de esquadras policiais locais – e reincidência dos ofensores, investigadores verificaram que a notificação comunitária ativa não fez com que as taxas de reincidência descessem, tendo sido as forças policiais quem conseguiu capturar mais depressa ofensores sexuais que já contavam com algumas condenações (Williams-Taylor, 2012).

Um inquérito realizado em Washington, em 1997, indicou que 80% dos 400 residentes inquiridos estavam familiarizados com as políticas subjacentes às notificações comunitárias, e que 80% desse grupo acreditava que a *Megan's Law* era muito importante.

Segundo Zevitz, Crim e Farkas (2006) o objetivo principal da notificação comunitária, tal como é descrito por pais e vizinhos preocupados, consiste em providenciar o máximo de informação possível sobre os ofensores sexuais que lhes permita salvaguardarem-se de potenciais ameaças. Contudo, alguns residentes consideram que as notificações contribuem de forma negativa, uma vez que se traduz num aumento da ansiedade. Isto resulta do facto de tais informações relativas aos ofensores não virem usualmente acompanhadas de informações sobre como se protegerem de uma potencial vitimização sexual (Zevitz et al., 2006).

No entretanto, outros estudos foram sendo levados a cabo, destacando-se um que analisou os efeitos dos tipos de legislação de ofensores sexuais, nomeadamente, o registo e as notificações, nas taxas relativas ao crime de violação em 10 Estados norte-americanos. Walker, Maddan, Vásquez, VanHouten e Ervin-McLarty, (2005, citado por Williams-Taylor, 2012), concluíram que os resultados do seu estudo pouco ou nada conseguiram responder à questão de investigação verificaram antes que cinco desses dez Estados viram a taxa de violação a diminuir e, apenas três dos Estados mostraram uma diminuição estatística significativa. Concluem assim que o registo e as notificações não exerceram uma influência sistemática sobre o número de violações cometidas nos 10 Estados analisados. Por conseguinte, um outro estudo revelou que a *Megan's Law* – alteração ao *Wetterling Act* com a introdução das notificações comunitárias ativas – não surtiu impacto nas taxas de reincidência em New Jersey (Zgoba, Witt, Dalessandro & Veysey, 2008). Outros resultados dos mesmo autores revelaram que o número de condenações por crimes sexuais estavam a decair a um ritmo rápido antes da implementação da *Megan's Law*. Por fim, um estudo ainda mais recente (Letourneau, Levenson, Bandyopadhyay, Sinha & Armstrong, 2010), em que se avaliaram os efeitos das notificações comunitárias ativas e do registo obrigatório junto das autoridades locais no Estado Carolina do Sul, revelou uma diminuição significativa aproximadamente de 11% no número de condenações por crimes sexuais aquando da implementação deste tipo de legislação no Estado norte-americano referido. No entanto, também verificaram que nenhuma descida significativa ocorreu na taxa de crimes sexuais com vítimas adultas, aquando da implementação do registo e notificações on-line e suas notificações, num período de seis anos após 1999, ano em que o Estado Carolina do Sul implementou o Registo de Ofensores sexuais com acesso ao público via internet. Por último, este estudo revelou também que esta implementação não surtiu descida nas taxas de reincidência. No Reino Unido alguns autores revelam que a divulgação de informação dos ofensores sexuais por parte das

autoridades à comunidade, não respeita a privacidade nem o conjunto de direitos destes ofensores. Deste modo, o governo do Reino Unido nunca irá “apoiar o modelo de notificações comunitárias norte-americano” (Power, 2011, p. 86).

Repare-se que dados os resultados dos estudos que têm vindo a ser realizados desde que se implementou o Registo de Ofensores Sexuais, como estratégia de prevenção de crimes sexuais, investigadores começam por questionar a sua eficácia referindo que mais estudos neste âmbito são de extrema importância, devido ao seu alegado impacto na sociedade e recursos que são necessários para sustentar esta legislação. Note-se que, de acordo com alguns autores (La Fond, 2010), o Congresso norte-americano sentiu necessidade de aprovar esta lei relativa ao Registo de Ofensores Sexuais, para que 10% dos fundos federais que são atribuídos às agências governamentais e de autoridade policial não fossem perdidos, pois é de superior interesse que se proteja a população dos ofensores sexuais.

Importa ainda referir que a lei de *Adam Walsh* também implementou uma escala com três níveis de risco (*Tier I, Tier II, Tier III*), por forma a reduzirem-se as limitações relacionadas com os instrumentos de avaliação de risco dos ofensores sexuais. Podemos dizer que esta escala também regula o tipo de sentença e os requisitos necessários para inclusão no registo, baseando-se assim no nível de risco. Assim do ***Tier I*** fazem parte os seguintes requisitos: ofensor sexual que não é *Tier II* ou *Tier III* ofensor. Este ofensor deve fazer o seu registo todos os anos por um período de 15 anos com uma redução de cinco anos se não reincidir; o ***Tier II*** requer: ofensor sexual sentenciado com pena de prisão superior a um ano (inclui os crimes de exploração sexual de crianças, coação e sedução, solitação e produção e distribuição de pornografia infantil); um ofensor *Tier II* tem de se registar todos os seis meses por um período obrigatório de 25 anos; por fim, do ***Tier III*** faz parte o ofensor que tenha sido sentenciado com pena de prisão superior a um ano e inclui os crimes de abuso sexual de menores e de agravação, rapto de crianças. Este ofensor

deve registrar-se a cada três meses durante toda a vida com a possibilidade de diminuir este período obrigatório, dependendo se reincide ou não. Apesar desta lei federal tentar criar níveis uniformes de risco, alguns investigadores acreditam que esta medida não é eficaz em determinar o nível de risco (Williams-Taylor, 2012).

Segundo Bedarf (1995), em estudos realizados com os elementos das forças policiais dos Estados Unidos confirmam que o Registo de Ofensores Sexuais padece de algumas falhas. Deste modo, referem que para além de se sentirem sobrecarregados com a quantidade de informação contida nas bases de dados, também afirmam que essa mesma informação que recebem por meio do Registo de Ofensores Sexuais se encontra desatualizada. Por conseguinte, estas entidades policiais não têm, como alegam neste estudo, nem tempo disponível nem recursos financeiros para verificarem todos os nomes registados quando surge um crime sexual e a sua investigação é necessária. Por isso para estes elementos policiais o registo falha na identificação dos suspeitos com base no local onde ocorreu o crime ou no tipo de crime cometido. Assim, o “resultado é uma base de dados desorganizada com pouca utilidade prática” (p. 901).

No que respeita à disseminação proibida de informação específica sobre ofensores sexuais residentes em determinadas áreas, sucedeu-se um caso no Reino Unido, envolvendo alguns elementos de forças policiais. Refira-se que, quando no decorrer das suas funções um elemento de um organismo público, neste caso, de polícia pública no Reino Unido com informações relativas a um determinado ofensor sexual, informações que não se encontram disponíveis ao público e, que afetarão negativamente esse ofensor sejam reveladas, de acordo com Power (2011) este “elemento policial tem o dever, assumindo para isso um compromisso, de não divulgar essas informações, excetuando nos casos em que tal seja estritamente necessário para o desempenho das suas funções ou para o desempenho das funções de outros organismos públicos” (e.g., serviços sociais) (p. 86).

Metodologia

Justificação e objetivo do estudo empírico

Antes de mais, importa referir que é compreensível a atenção dada, bem como o escrutínio a que estão sujeitos os crimes sexuais pelo impacto que os mesmos exercem sobre as vítimas e a sociedade. Uma revisão da literatura, permite constatar que a problemática dos crimes sexuais, provoca reações de ultraje no público, pois, na sua perceção os ofensores sexuais são extremamente perigosos (La Fond, 2010). Como resultado do impacto significativo que estes crimes provocam nas vítimas, o público em geral denota uma preocupação crescente sobre as ofensas sexuais, questionando-se sobre o que poderá ser exequível em termos de se salvaguardarem a si próprios e às suas famílias (Miller et al., 1996). Assim são criadas e desenvolvidas estratégias que correspondam à incrível ameaça representada pelos ofensores sexuais. O Registo de Ofensores Sexuais constitui uma das estratégias de combate à reincidência, através da monitorização das áreas de residência dos ofensores e da disseminação de informação específica ao público.

No que respeita à presente investigação não existem dados (pelos menos ainda publicados) em Portugal, nem literatura que possa suportar de alguma forma este estudo. Existem sim, alguns estudos realizados com violadores de adultos e abusadores sexuais de menores condenados (Rebocho, 2009), dados estatísticos nacionais relativamente à incidência e prevalência dos crimes sexuais e, também sobre alguns programas de intervenção com agressores sexuais (Gonçalves & Vieira, 2005). Assim tornou-se necessária a planificação de uma investigação relativa à temática do Registo de Ofensores Sexuais, mais precisamente, sobre uma hipotética implementação deste Registo no nosso país, tendo em conta a utilidade, implicações, consequências e impacto na sociedade e no crime. Uma vez que este Registo consiste numa base de dados de ofensores sexuais que contém todas as suas informações pessoais e criminais foi concebido, também como

que uma ferramenta de investigação policial. Deste modo quando surge um crime sexual, uma das primeiras etapas da investigação policial consiste na verificação da base de dados de suspeitos registados de forma a se efetuar um rastreio da informação que não é necessária. De acordo com outros estudos (Jacobs, 2003), os registos contêm muita informação imprecisa, vaga e, rapidamente se desatualiza. Tendo em consideração que esta base de dados de ofensores sexuais, para além do seu acesso público, é partilhada entre as diferentes forças policiais dos Estado Unidos, assim, a ideia de um estudo sobre o Registo de Ofensores Sexuais com os órgãos de polícia criminal portugueses tornou-se interessante e, mais tarde, em sede de estágio curricular exequível. No decorrer do estágio, um conjunto de impressões um pouco ou tanto equivocadas, mas legítimas foram sendo despoletadas não só por elementos policiais, como também pelo público – contacto este mantido aquando de algumas ocorrências – no que respeita os crimes e os ofensores sexuais. Um questionário de questões fechadas foi sendo assim construído com o objetivo de se analisar as perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal, nomeadamente, PSP, GNR e PJ, quanto ao Registo de Ofensores Sexuais. De salientar que por limitações ao nível de autorizações das referidas instituições não foi possível proceder a uma investigação qualitativa com a amostra em estudo o que se torna um objetivo a atingir em investigações futuras.

Objetivos

O objetivo geral da presente investigação consiste em analisar as perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal (OPC) – PSP, GNR e PJ – relativamente ao Registo de Ofensores Sexuais e integra os seguintes objetivos específicos:

- Os órgãos de polícia criminal concordam com a implementação do Registo de Ofensores Sexuais em Portugal.
- Os órgãos de polícia criminal consideram que o Registo de Ofensores Sexuais transmite segurança.

- Que impacto atribuem os órgãos de polícia criminal ao Registo de Ofensores Sexuais.
- Os órgãos de polícia criminal concordam com a reinserção social dos ofensores sexuais.
- Como é que os órgãos de polícia criminal diferenciam os tipos de ofensores sexuais quanto ao risco e quanto à viabilidade da sua reintegração na comunidade.
- As variáveis sociodemográficas influenciam as perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal quanto ao Registo de Ofensores Sexuais, à sua reinserção social e risco efetivo para a sociedade.

Método

O desenho metodológico do presente trabalho de investigação seguiu uma orientação quantitativa, com recurso a um questionário⁹ (cf. **Anexo 2**) especialmente construído para se efetuar o levantamento da informação necessária, como técnicas de recolha de dados.

Amostra

A amostra relativa a esta investigação foi constituída por 276 participantes, maioritariamente do sexo masculino (80,4%), com idades compreendidas entre os 25 e os 55 anos, dos quais, metade da amostra situa-se entre os 35 e os 44 anos (50,4%) (cf. **Tabela 1**). Quanto às *habilitações literárias*, grande parte da amostra completou o ensino secundário (67,4%) sendo a percentagem de licenciados muito reduzida (8,3%) (cf. **Tabela 1**). No que concerne ao *estado civil*, os participantes pertencem maioritariamente à categoria dos casados (79%) e quanto ao *número de filhos*, a maioria tem entre um e dois filhos (79,3%) (cf. **Tabela 1**). A amostra em estudo foi constituída essencialmente por militares da *Guarda Nacional Republicana*, GNR (80,1%) e, em menor número por agentes da *Polícia de Segurança Pública*,

⁹ Questionário de Atitudes e Perceções relativamente ao Registo de Ofensores Sexuais (Rebocho & Falcão, 2011).

PSP (17,4%) e por inspetores da brigada dos crimes sexuais da *Polícia Judiciária*, PJ (2,5%) (cf. **Tabela 1**).

Refira-se que os participantes desta amostra foram selecionados por conveniência, uma vez que se constituem como um determinado grupo de indivíduos representativo da população portuguesa e de interesse para a investigação em estudo. No que diz respeito aos critérios de inclusão, entende-se por *militares da GNR*, *agentes da PSP* e *inspetores da PJ*, todo e qualquer cidadão que à data da recolha da amostra se encontre a exercer funções naquele organismo estatal.

Tabela 1: Análise descritiva das variáveis sociodemográficas

		Amostra (<i>n</i> = 276)	
		<i>n</i>	%
Género	<i>Feminino</i>	54	19,6
	<i>Masculino</i>	222	80,4
Idade	<i>25-34 anos</i>	76	27,5
	<i>35-44 anos</i>	139	50,4
	<i>45-55 anos</i>	61	22,1
Habilitações académicas	<i>Ensino básico</i>	67	24,3
	<i>Ensino secundário</i>	186	67,4
	<i>Ensino superior</i>	23	8,3
Estado civil	<i>Solteiro(a)</i>	44	15,9
	<i>Casado(a)</i>	218	79,0
	<i>Separado(a)/divorciado(a)/viúvo(a)</i>	14	5,1
Número filhos	<i>Sem filhos</i>	45	16,3
	<i>Entre 1 e 2 filhos</i>	219	79,3
	<i>3 ou mais filhos</i>	12	4,3
Profissão	<i>PSP</i>	48	17,4
	<i>GNR</i>	221	80,1
	<i>PJ</i>	7	2,5

Em relação aos contactos estabelecidos com vítimas de crimes sexuais ou com ofensores sexuais por parte destes órgãos de polícia criminal, verificamos que quase metade da amostra não teve contacto com ofensores sexuais (49,6%), mas uma boa parte da amostra refere ter tido contacto com vítimas de crimes sexuais (68,1%). Contudo, apenas dois dos participantes afirmam ter sido vítimas de crimes sexuais, enquanto que 31,5% referem ter sido vítimas de algum crime (cf. **Tabela 2**).

Tabela 2: Análise descritiva das variáveis sociodemográficas

	Amostra (n = 276)	
	Sim n (%)	Não n (%)
Já teve contacto com ofensores sexuais?	139 (50,4)	137 (49,6)
Já teve contacto com vítimas de crimes sexuais?	188 (68,1)	88 (31,9)
Já foi vítima de crimes sexuais?	2 (,7)	274 (99,3)
Já foi vítima de algum crime?	87 (31,5)	189 (68,5)

Instrumentos

Importa referir que dada a inexistência de instrumentos de avaliação formal capazes de responder aos objetivos da presente investigação, procedeu-se assim à construção de um questionário propositadamente para o efeito.

Questionário de Atitudes e Perceções relativamente ao Registo de Ofensores Sexuais

Pretendeu-se, assim, que este questionário reunisse o conjunto de informação relativa às perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal – PSP, GNR e PJ – quanto à utilidade, implicações e consequências de uma hipotética implementação de um Registo de Ofensores Sexuais no nosso país, nomeadamente ao nível do número e tipo de ocorrências criminais, e do seu impacto na sociedade. São ainda objeto do estudo as perceções e atitudes relativas aos diferentes tipos de ofensores sexuais, à viabilidade da sua reintegração na comunidade e ao seu

risco efetivo. Por sua vez, este instrumento também permitiu o levantamento de informação sociodemográfica relevante para a caracterização da amostra.

Procedimentos

Para a presente investigação procedeu-se, num primeiro momento, a uma pesquisa bibliográfica de carácter científico necessária para se estabelecer o enquadramento teórico que permita, por sua vez, definir o estado da arte da temática em estudo tanto a nível nacional como internacional. Consequentemente, esta pesquisa permitiu apurar todo o tipo de informação essencial para a construção do instrumento que foi utilizado para a recolha de dados, como foi referido anteriormente. Assim, considerando que foi utilizada uma amostra por conveniência, para a recolha de dados foram contactados diretamente órgãos de polícia criminal, nomeadamente a PSP, GNR e PJ que, por sua vez, forneceram e estabeleceram contactos com outros elementos policiais tendo sido assim possível constituir-se uma amostra de 276 profissionais de forças policiais. Refira-se que tanto os agentes da PSP, como os militares da GNR e os inspetores da PJ se disponibilizaram a participar de forma voluntária na presente investigação, tendo sido salvaguardada a confidencialidade dos dados recolhidos.

No que respeita ao tratamento estatístico dos dados desta investigação recorreu-se à versão 22 do programa informático *Statistical Package for the Social Sciences (SPSS)*, cuja licença foi disponibilizada pelo departamento informático da Universidade Fernando Pessoa para a introdução e, posterior análise dos dados recolhidos.

O procedimento de análise de dados iniciou-se com uma análise estatística univariada e descritiva da amostra relativamente às variáveis sociodemográficas e às questões do questionário. De seguida, procedeu-se a uma análise estatística univariada e inferencial com recurso ao teste de

associação do Qui-Quadrado – simbolizado por χ^2 – pretendendo-se verificar as associações entre as respostas dos órgãos de polícia criminal e as variáveis sociodemográficas.

Note-se que o teste do Qui-Quadrado é um teste de hipóteses que, por sua vez, permite a análise da relação de independência entre variáveis qualitativas. Deste modo, os valores esperados para todas as células, nos testes do Qui-Quadrado são “comparados com os respetivos valores observados para se inferir sobre a relação existente entre as variáveis” (Pestana & Gageiro, 2008, p. 130). De acordo com Pestana e Gageiro (2008) se as diferenças entre valores observados e esperados não se “consideram significativamente diferentes, as variáveis são independentes” (p. 130).

Análise e apresentação de dados

Segundo Ribeiro (2007) se existe um “modelo ou uma teoria que explica as relações possíveis entre as variáveis deve-se, então, gerar um conjunto de hipóteses que emergem do que o modelo ou a teoria postulam” (p. 34). De certa forma, a “formulação das hipóteses é um trabalho que se funda na observação e conseqüente inferência de associações de variáveis que poderão ter uma ligação plausível” (Rebocho, 2007, p. 109). Partindo dos objetivos específicos suprarreferidos e da revisão da literatura foram formuladas as seguintes hipóteses:

1. Os órgãos de polícia criminal (PSP, GNR e PJ) concordam com a implementação do Registo de Ofensores Sexuais em Portugal

Para a concretização deste objetivo, recorreremos à análise descritiva das respostas dos participantes à questão *O Registo deveria ser implementado em Portugal* que disponibiliza várias opções de resposta (cf. **Tabela 3**). A análise permitiu assim verificar que a maior parte da amostra considera que o Registo deveria *ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e*

judiciais (43,5%), embora uma percentagem ainda significativa das forças policiais considere que *deveria ser disponibilizado na íntegra à população em geral* (31,2%) (cf. **Tabela 3**).

Tabela 3: Análise descritiva da questão 1 relativa à Parte I do questionário

		Amostra (n = 276)	
		n	%
	a) E ser disponibilizado na íntegra à população em geral	86	31,2
O Registo deveria ser implementado em Portugal:	b) E ser disponibilizado apenas em parte à população em geral	43	15,6
	c) E ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais	120	43,5
	d) E ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais, mas apenas em casos excecionais	24	8,7
	e) O Registo constitui uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos, razão pela qual não deveria ser implementado em Portugal	3	1,1

2. Os órgãos de polícia criminal (PSP, GNR e PJ) consideram que o Registo de Ofensores Sexuais transmite segurança

Partindo da análise das questões formuladas no questionário foi possível perceber as perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal sobre se o Registo de Ofensores Sexuais transmite segurança à comunidade. Verificamos que a maior parte das forças policiais considerou que este Registo *permite às pessoas saber exatamente quem são os ofensores sexuais e onde vivem* (66,3%) e *impede os ofensores sexuais de se aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas* (61,2%). No que respeita aos itens – alíneas c) d) e) – que se encontram diretamente relacionados com o facto de o Registo influenciar as escolhas dos cidadãos relativamente aos locais de residência, de entretenimento e escolas para os seus filhos, as perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal (PSP, GNR e PJ) revelaram-se bastante divididas (cf. **Tabela 4**).

Tabela 4: Análise descritiva da questão do grupo 1 relativa à Parte II do questionário

		Amostra (n = 276)	
		Verdadeiro n (%)	Falso n (%)
O Registo transmite segurança, na medida em que:	a) Permite às pessoas saber exatamente quem são os ofensores sexuais e onde vivem	183(66,3)	93(33,7)
	b) Impede os ofensores sexuais de se aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas	169(61,2)	107(38,8)
	c) Permite aos cidadãos selecionarem o local onde pretendem residir com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona	126(45,7)	150(54,3)
	d) Permite aos cidadãos selecionarem a escola onde pretendem que os seus filhos estudem com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona	139(50,4)	137(49,6)
	e) Permite aos cidadãos selecionarem os locais de entretenimento que pretendem frequentar com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona	143(51,8)	133(48,2)

Contudo, na questão do grupo 2 *se tivessem acesso a essa informação* as perceções e atitudes divergem, pois relaciona-se com algumas escolhas pessoais, tendo assim a maior parte da amostra demonstrado que *procuraria evitar residir numa área com ofensores sexuais registados* (64,5%), que *evitaria que os seus filhos estudassem numa escola situada numa área com ofensores sexuais registados* (71,4%), que *evitaria frequentar locais de entretenimento situados numa área com ofensores sexuais registados* (54%); e, que *procuraria transmitir essa informação a familiares, amigos* (76,1%) e *procuraria transmiti-la a todos os seus conhecidos* (64,1%), assim como *tornar essa informação pública ao transmiti-la à população que resida ou trabalhe numa área com ofensores sexuais registados* (52,2%) (cf. **Tabela 5**).

Tabela 5: Análise descritiva da questão do grupo 2 relativa à Parte II do questionário

		Amostra (n = 276)	
		Verdadeiro n (%)	Falso n (%)
<i>Se tivesse acesso a essa informação:</i>	a) Evitaria residir numa área com ofensores sexuais registados	178(64,5)	98(35,5)
	b) Evitaria que os meus filhos estudassem numa escola situada numa área com ofensores sexuais registados	197(71,4)	79(28,6)
	c) Evitaria frequentar locais de entretenimento situados numa área com ofensores sexuais registados	149(54,0)	127(46,0)
	d) Procuraria transmiti-la aos meus familiares e amigos	210(76,1)	66(23,9)
	e) Procuraria transmiti-la a todos os meus conhecidos	177(64,1)	99(35,9)
	f) Procuraria torná-la pública, para que todos soubessem, sobretudo as pessoas que residem ou trabalham em áreas com ofensores sexuais registados	144(52,2)	132(47,8)

3. Os órgãos de polícia criminal (PSP, GNR e PJ) consideram que o Registo de Ofensores Sexuais exerce impacto sobre o aumento ou a diminuição de crimes

Na abordagem à questão sobre as perceções e atitudes das forças policiais, no que concerne, ao efeito que o Registo de Ofensores Sexuais poderia exercer no crime, verificamos que a maioria da amostra (83%) considera que o Registo poderá provocar *uma redução no crime, porque minimizaria as oportunidades dos ofensores sexuais cometerem crimes*; assim como, não consideram que poderá provocar *um aumento no crime, porque ao informar a população em geral da identidade e residência dos ofensores sexuais criaria novas oportunidades para estes indivíduos serem vítimas de crimes, nomeadamente crimes violentos* (65,9%), e facilitaria que algumas pessoas tivessem comportamentos violentos (61%), verbalmente abusivos (54,7%) e discriminatórios (68,5%) para com eles (cf. **Tabela 6**).

Tabela 6: Análise descritiva da questão 1 relativa à Parte III e da questão do grupo 3 da Parte II do questionário

		Amostra (n = 276)	
		Verdadeiro n (%)	Falso n (%)
O Registo teria como efeito provável:	a) Uma redução no crime, porque minimizaria as oportunidades dos ofensores sexuais cometerem crimes	229(83)	47(17)
	b) Um aumento no crime, porque ao informar a população em geral da identidade e residência dos ofensores sexuais criaria novas oportunidades para estes indivíduos serem vítimas de crimes, nomeadamente crimes violentos	94(34,1)	182(65,9)
	c) Um aumento das ocorrências de crimes violentos, cometidos contra os ofensores sexuais registados	122(44,2)	154(55,8)
	d) Um aumento das ocorrências de crimes de vandalismo e destruição da propriedade dos ofensores sexuais registados	137(49,6)	139(50,4)
	e) Um aumento das falsas denúncias de crimes sexuais ou de interações sexuais inadequadas resultantes de excesso de zelo	137(49,6)	139(50,4)
O Registo poderia, ao sinalizar os ofensores sexuais, facilitar que algumas pessoas, ou grupos de pessoas:	a) Tivessem para com eles comportamentos violentos	169(61,2)	107(38,8)
	b) Tivessem para com eles comportamentos verbalmente abusivos	151(54,7)	125(45,3)
	c) Tivessem para com eles comportamentos discriminatórios	189(68,5)	87(31,5)
	d) Os tornassem “bodes expiatórios” ou suspeitos ideais para outros crimes	134(48,6)	142(51,4)

4. Os órgãos de polícia criminal (PSP, GNR e PJ) concordam com a reinserção social dos ofensores sexuais

Relativamente às perceções e atitudes das forças policiais quanto à reinserção dos ofensores sexuais na comunidade, mais de metade da amostra considera que esta reinserção deverá ser efetuada *apenas sob supervisão por parte das autoridades* (60,5%), seguida das forças

policiais que consideram que deverá ser efetuada *apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais* (31,9%) (cf. **Tabela 7**).

Tabela 7: Análise descritiva da questão 1 relativa à Parte IV do questionário

		Amostra (n = 276)	
		n	%
<i>Os ofensores sexuais devem ser reinseridos na sociedade:</i>	a) Sem reservas	21	7,6%
	b) Apenas sob supervisão por parte das autoridades	167	60,5%
	c) Apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais	88	31,9%

5. Os órgãos de policial criminal (PSP, GNR e PJ) diferenciam os tipos de ofensores sexuais quanto ao risco e quanto à viabilidade da sua reintegração na comunidade

Relativamente às perceções e atitudes das forças policiais quanto às diferenças entre os abusadores sexuais de menores e os violadores de adultos, verificamos que a grande maioria da amostra considera que os abusadores sexuais de menores *cometem mais crimes* (80,4%), *representam um maior risco para a sociedade* (90,2%), e *reincidem mais frequentemente* (77,9%); e, que os violadores de adultos *são mais facilmente reinseridos na sociedade* (82,2%) (cf. **Tabela 8**). Repare-se que mais de metade da amostra (68,5%) concorda que *os violadores de adultos cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas*, contrariamente aos restantes da amostra (10,9%) que consideraram que *os abusadores sexuais de menores cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas* (cf. **Tabela 8**).

Tabela 8: Análise descritiva das questões 2-7 da Parte IV do questionário

		Amostra (n = 276)	
		n	%
Cometem mais crimes:	a) Os violadores de adultos	54	19,6
	b) Os abusadores sexuais de menores	222	80,4
Representam um maior risco para a sociedade:	a) Os violadores de adultos	27	9,8
	b) Os abusadores sexuais de menores	249	90,2
São mais facilmente reinseridos na sociedade:	a) Os violadores de adultos que os abusadores sexuais de menores	227	82,2
	b) Os abusadores sexuais de menores que os violadores de adultos	49	17,8
Reincidem mais frequentemente:	a) Os violadores de adultos que os abusadores sexuais de menores	61	22,1
	b) Os abusadores sexuais de menores que os violadores de adultos	215	77,9
Os violadores de adultos cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas	Verdadeiro	189	68,5
	Falso	87	31,5
Os abusadores sexuais de menores cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas	Verdadeiro	30	10,9
	Falso	246	89,1

6. As variáveis sociodemográficas influenciam as perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal (PSP, GNR e PJ) quanto ao Registo de Ofensores Sexuais, à sua reinserção social e risco para a sociedade

Tendo em consideração que não existem estudos na literatura que tenham procurado associar as variáveis em estudo (*Género, Idade, Número de filhos, Habilitações Académicas, Profissão, Já teve contacto com ofensores sexuais, Já teve contacto com vítimas de crimes sexuais, Já foi vítima de crimes sexuais, e Já foi vítima de algum crime*) foram efetuadas associações entre todas as variáveis e todos os itens do questionário, embora só iremos apresentar

os resultados das associações estatisticamente significativas, de forma a sintetizar a apresentação desses mesmos resultados.

6.1. O Registo de Ofensores Sexuais

6.1.1. O Registo deveria ser implementado em Portugal

Os testes de associação χ^2 revelaram associações estatisticamente significativas ou marginalmente significativas entre a questão 1 do questionário e as variáveis, *Género* ($\chi^2(4) = 15,68$, $p = .003$), *Idade* ($\chi^2(8) = 15,03$, $p = .059$), *Habilitações Académicas* ($\chi^2(8) = 17,60$, $p = .024$) e *Profissão* ($\chi^2(8) = 19,20$, $p = .014$).

Da análise da distribuição das percentagens pelos grupos em associação, destacamos que todos os elementos das forças policiais do género feminino e, todos os que têm idades compreendidas entre os 25 e os 34 anos consideram que o *Registo constitui uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos, razão pela qual não deveria ser implementado em Portugal* (cf. **Tabela 9**).

Quanto às habilitações académicas, a maior parte das forças policiais que completou o ensino básico considera que o Registo deveria *ser disponibilizado na íntegra à população em geral* (34,9%), os que, por sua vez, completaram o ensino secundário consideram que só deveria *ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais* (75,8%) e, por último, os que completaram o ensino superior consideraram que o *Registo constitui uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos, razão pela qual não deveria ser implementado em Portugal* (33,3%) (cf. **Tabela 9**).

No que toca à profissão, a maioria dos agentes da PSP considerou que o Registo deveria *ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais, mas apenas em casos excecionais* (29,2%), já os militares da GNR consideraram que deveria *ser disponibilizado na íntegra à*

população em geral (86%), e os inspetores da PJ consideraram que o *Registo constitui uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos, razão pela qual não deveria ser implementado em Portugal* (33,3%) (cf. **Tabela 9**).

Tabela 9: Análise descritiva da questão 1 relativa à Parte I do questionário e as variáveis Género, Idade, Habilitações Académicas e Profissão

		O Registo deveria ser implementado em Portugal				
		E ser disponibilizado na íntegra à população em geral	E ser disponibilizado apenas em parte à população em geral	E ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais	E ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais, mas apenas em casos excecionais	O Registo constitui uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos
Género	<i>Feminino</i>	12,8%	20,9%	22,5%	16,7%	100%
	<i>Masculino</i>	87,2%	79,1%	77,5%	83,3%	0%
Idade	<i>25-34 anos</i>	26,7%	20,9%	30,8%	16,7%	100%
	<i>35-44 anos</i>	44,2%	55,8%	52,5%	58,3%	0%
	<i>45-55 anos</i>	29,1%	23,3%	16,7%	25%	0%
Habilitações académicas	<i>Ensino Básico</i>	34,9%	27,9%	15,8%	25%	0%
	<i>Ensino Secundário</i>	61,6%	58,1%	75,8%	62,5%	66,7%
	<i>Ensino Superior</i>	3,5%	14%	8,3%	12,5%	33,3%
Profissão	<i>PSP</i>	14%	16,3%	18,3%	29,2%	0%
	<i>GNR</i>	86%	81,4%	77,5%	70,8%	66,7%
	<i>PJ</i>	0%	2,3%	4,2%	0%	33,3%

6.2. O impacto do Registo de Ofensores Sexuais na Sociedade

6.2.1. O Registo transmite segurança, na medida em que:

Relativamente a esta questão não encontramos associações estatisticamente significativas entre os itens *Permite às pessoas saber exatamente quem são os ofensores sexuais e onde vivem*, *Permite aos cidadãos selecionarem a escola onde pretendem que os seus filhos*

estudem com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona e, Permite aos cidadãos selecionarem o local onde pretendem residir com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona e as variáveis em análise.

No que toca ao item *Impede os ofensores sexuais de se aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas*, encontramos associações estatisticamente significativas com as variáveis sociodemográficas *habilitações académicas* ($\chi^2(2) = 7,55, p = .023$) e *profissão* ($\chi^2(2) = 6,82, p = .033$). A análise descritiva destas associações permitiu verificar que são essencialmente os participantes da amostra que completaram o ensino básico e o ensino secundário que concordam com esta afirmação (26% e 69,2% respetivamente), assim como os que pertencem à PSP (84,6%) (cf. **Tabela 10**).

Tabela 10: Análise descritiva da questão do grupo 1, alínea b) relativa à Parte II do questionário e as variáveis Habilitações Académicas e Profissão

		Impede os ofensores sexuais de se aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas	
		Verdadeiro (%)	Falso (%)
Habilitações académicas	<i>Ensino Básico</i>	26%	21,5%
	<i>Ensino Secundário</i>	69,2%	64,5%
	<i>Ensino Superior</i>	4,7%	14%
Profissão	<i>GNR</i>	14,2%	22,4%
	<i>PSP</i>	84,6%	72,9%
	<i>PJ</i>	1,2%	4,7%

Note-se que também no item *Permite aos cidadãos selecionarem os locais de entretenimento que pretendem frequentar com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona* encontramos associações estatisticamente significativas com a

variável *Já foi vítima de algum crime* ($\chi^2(1) = 4,39, p = .036$), em que a maioria dos que não foram vítimas de crime algum concordam com esta afirmação (69,2%) (cf. **Tabela 11**).

Tabela 11: Análise descritiva da questão do grupo 1, alínea e) da Parte II do questionário e a variável, Já foi vítima de algum crime

		Permite aos cidadãos selecionarem os locais de entretenimento que pretendem frequentar com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona	
		Verdadeiro (%)	Falso (%)
Já foi vítima de algum crime?	<i>Sim</i>	30,8%	32,7%
	<i>Não</i>	69,2%	67,3%

6.2.2. Se tivesse acesso a essa informação:

Para esta questão do questionário, não foram encontradas associações estatisticamente significativas entre os itens *Evitaria que os meus filhos estudassem numa escola situada numa área com ofensores sexuais registados*, *Evitaria frequentar locais de entretenimento situados numa área com ofensores sexuais registados*, *Procuraria transmiti-la aos meus familiares e amigos*, e *Procuraria transmiti-la a todos os meus conhecidos* e, as variáveis em análise.

Encontramos associações marginalmente significativas entre o item *Evitaria residir numa área com ofensores sexuais registados* e a variável *Já foi vítima de crimes sexuais* ($\chi^2(1) = 3,66, p = .056$) sendo os que não foram vítimas de crimes sexuais que mais concordam com esta afirmação (70,2%) (cf. **Tabela 12**).

Tabela 12: Análise descritiva da questão do grupo 2, alínea a) relativa à Parte II do questionário e a variável Já foi vítima de crimes sexuais

		Evitaria residir numa área com ofensores sexuais registados	
		Verdadeiro (%)	Falso (%)
Já foi vítima de crimes sexuais?	<i>Sim</i>	29,8%	34,7%
	<i>Não</i>	70,2%	65,3%

Refira-se que também encontramos associações estatisticamente significativas entre o item *Procuraria torná-la pública, para que todos soubessem, sobretudo as pessoas que residem ou trabalham em áreas com ofensores sexuais registados* e as variáveis *número de filhos* ($\chi^2(2) = 6,47, p = .039$) e *habilitações académicas* ($\chi^2(2) = 9,26, p = .010$).

A análise descritiva da associação indicou que a maior parte dos participantes da amostra que têm filhos concordam com esta afirmação, enquanto os que não têm filhos não concordam (19,7%) (cf. **Tabela 13**). No que respeita às habilitações académicas, a análise descritiva da associação indicou que os elementos das forças policiais que completaram o ensino básico e o ensino superior são os que mais concordam com esta afirmação (29,2% e 24,3%, respetivamente) (cf. **Tabela 13**).

Tabela 13: Análise descritiva da questão do grupo 2, alínea f) relativa à Parte II do questionário e as variáveis Número de Filhos e Habilitações Académicas

		Procuraria torná-la pública, para que todos soubessem, sobretudo as pessoas que residem ou trabalham em áreas com ofensores sexuais registados	
		Verdadeiro (%)	Falso (%)
Número de Filhos	<i>Sem filhos</i>	13,2%	19,7%
	<i>Entre 1 e 2 filhos</i>	79,9%	78,8%
	<i>3 ou mais filhos</i>	6,9%	1,5%
Habilitações Académicas	<i>Ensino Básico</i>	29,2%	18,9%
	<i>Ensino Secundário</i>	18,9%	68,2%
	<i>Ensino Superior</i>	24,3%	12,9%

6.2.3. O Registo poderia, ao sinalizar os ofensores sexuais, facilitar que algumas pessoas, ou grupos de pessoas:

Em relação a esta questão não foram encontradas associações estatisticamente significativas entre os itens *Tivessem para com eles comportamentos violentos*, *Tivessem para com eles comportamentos verbalmente abusivos*, *Os tornassem “bodes expiatórios” ou suspeitos ideais para outros crimes* e as variáveis em estudo. Apenas verificaram-se associações estatisticamente significativas entre o item *Tivessem para com eles comportamentos discriminatórios* e a variável *habilitações académicas* ($\chi^2(2) = 6,64$, $p = .036$). Por conseguinte, a análise descritiva da associação indicou que os que completaram o ensino básico e secundário não concordam com a afirmação (28,7% e 69%, respetivamente) (cf. **Tabela 14**).

Tabela 14: Análise descritiva da questão do grupo 3 relativa à parte II do questionário e a variável Habilitações Académicas

		Tivessem para com eles comportamentos discriminatórios	
		Verdadeiro (%)	Falso (%)
Habilitações Académicas	<i>Ensino Básico</i>	22,2%	28,7%
	<i>Ensino Secundário</i>	66,7%	69%
	<i>Ensino Superior</i>	11,1%	2,3%

6.3. O impacto do Registo de Ofensores Sexuais no Crime

6.3.1. O Registo teria como efeito provável:

De acordo com a análise de associação não se encontraram associações estatisticamente significativas entre os itens *Um aumento no crime, porque ao informar a população em geral da identidade e residência dos ofensores sexuais criaria novas oportunidades para estes indivíduos serem vítimas de crimes, nomeadamente crimes violentos, Um aumento das ocorrências de crimes violentos, cometidos contra os ofensores sexuais registados, Um aumento das falsas denúncias de crimes sexuais ou de interações sexuais inadequadas resultantes de excesso de zelo* e, as variáveis em análise.

Encontramos associações estatisticamente significativas entre o item *Uma redução no crime, porque minimizaria as oportunidades dos ofensores sexuais cometerem crimes* e as variáveis *idade* ($\chi^2(2) = 7,68, p = .022$) e *habilitações académicas* ($\chi^2(2) = 9,29, p = .010$). Quanto à análise descritiva da associação verificou-se que os participantes com idades compreendidas entre os 35 e os 44 anos tendem a concordar com o item (53,7%), enquanto os mais velhos ou mais novos tendem a discordar (23,4% e 42,6% respetivamente) (cf. **Tabela 15**). Relativamente às habilitações académicas são essencialmente os participantes que completaram o ensino básico

e o ensino secundário que concordam com este item (25,8% e 68,1%, respetivamente) e, os que completaram o ensino superior a discordar (19,1%) (cf. **Tabela 15**).

Tabela 15: Análise descritiva da questão 1, alínea a) relativa à Parte III do questionário e as variáveis Idade e Habilitações Académicas

		Uma redução no crime, porque minimizaria as oportunidades dos ofensores sexuais cometerem crimes	
		Verdadeiro (%)	Falso (%)
Idade	<i>25-34 anos</i>	24,5%	42,6%
	<i>35-44 anos</i>	53,7%	34%
	<i>45-55 anos</i>	21,8%	23,4%
Habilitações Académicas	<i>Ensino Básico</i>	25,8%	17%
	<i>Ensino Secundário</i>	68,1%	63,8%
	<i>Ensino Superior</i>	6,1%	19,1%

Note-se que também se verificaram associações marginalmente significativas entre o item *Um aumento das ocorrências de crimes de vandalismo e destruição da propriedade dos ofensores sexuais registados* e as variáveis *género* ($\chi^2(1) = 3,54, p = .060$) e *profissão* ($\chi^2(2) = 5,58, p = .061$). Quanto à análise descritiva da associação da variável género constatou-se que são essencialmente os homens a discordar desta afirmação (84,9%); no que concerne à profissão, são essencialmente os agentes da PSP e os inspetores da PJ que concordam com a afirmação (21,9% e 3,6%, respetivamente) (cf. **Tabela 16**).

Tabela 16: Análise descritiva da questão 1, alínea d) relativa à Parte III do questionário e as variáveis Género e Profissão

		Um aumento das ocorrências de crimes de vandalismo e destruição da propriedade dos ofensores sexuais registados	
		Verdadeiro (%)	Falso (%)
Género	<i>Feminino</i>	24,1%	15,1%
	<i>Masculino</i>	75,9%	84,9%
Profissão	<i>PSP</i>	21,9%	12,9%
	<i>GNR</i>	74,5%	85,6%
	<i>PJ</i>	3,6%	1,4%

6.4. Ofensores Sexuais

6.4.1. Os ofensores sexuais devem ser reinseridos na sociedade

Nesta questão de escolha múltipla (*Sem reservas, Apenas sob supervisão por parte das autoridade, Apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais*) verificaram-se associações estatisticamente significativas com a variável *estado civil* ($\chi^2(4) = 9,42, p = .051$) e marginalmente significativas com a variável *habilitações académicas* ($\chi^2(4) = 8,86, p = .065$). Por sua vez, a análise descritiva da associação indicou que os solteiros consideram que os ofensores sexuais devem ser reinseridos na sociedade, *apenas sob supervisão por parte das autoridades* (21%), os casados consideram que devem ser reinseridos *sem reservas* (90,5%) e, os separados, divorciados e viúvos consideram que devem ser reinseridos *apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais* (5,7%) (cf. **Tabela 17**).

Em relação às habilitações académicas, a análise descritiva da associação revelou que os elementos da amostra que completaram o ensino básico e o ensino superior consideram que os ofensores sexuais devem ser reinseridos *sem reservas* (42,9% e 9,5%, respetivamente) e os que

completaram o ensino secundário consideram que os ofensores sexuais devem ser reinseridos apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais (77,3%) (cf. **Tabela 17**).

Tabela 17: Análise descritiva da questão 1, alíneas a) b) c) relativa à Parte IV do questionário e as variáveis Estado Civil e Habilitações Académicas

		Os ofensores sexuais devem ser reinseridos na sociedade		
		Sem reservas (%)	Apenas sob supervisão por parte das autoridade (%)	Apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais (%)
Estado Civil	<i>Solteiros(as)</i>	9,5%	21%	8%
	<i>Casados(as)</i>	90,5%	73,7%	86,4%
	<i>Separado(a)/Divorciado(a)/Viúvo(a)</i>	0%	5,4%	5,7%
Habilitações Académicas	<i>Ensino Básico</i>	42,9%	26,3%	15,9%
	<i>Ensino Secundário</i>	47,6%	64,7%	77,3%
	<i>Ensino Superior</i>	9,5%	9%	6,8%

Na última parte do questionário (Parte IV com os itens 2, 5, 6 e 7), também não se verificaram associações estatisticamente significativas entre os itens *Cometem mais crimes*, *Reincidem mais frequentemente*, *Os violadores de adultos cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas* e *Os abusadores sexuais de menores cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas* e as variáveis em análise.

De certa forma encontramos associações entre o item *Representam um maior risco para a sociedade* e a variável *Já foi vítima de algum crime* ($\chi^2(1) = 3,87$, $p = .049$). A análise descritiva da associação indicou que apenas os que não foram vítimas de algum crime (85,2%), consideram que os violadores de adultos representam um maior risco para a sociedade do que os abusadores sexuais de menores (cf. **Tabela 18**).

Tabela 18: Análise descritiva da questão 3 relativa à Parte IV do questionário e a variável Já foi vítima de algum crime

		Representam um maior risco para a sociedade	
		Os violadores de adultos que os abusadores sexuais de menores (%)	Os abusadores sexuais de menores que os violadores de adultos (%)
Já foi vítima de algum crime?	<i>Sim</i>	14,8%	33,3%
	<i>Não</i>	85,2%	66,7%

Também se conseguiram verificar associações estatisticamente significativas entre o item *São mais facilmente reinseridos na sociedade* e as variáveis *Número de Filhos* ($\chi^2(2) = 6,06, p = .048$) e, *Já foi vítima de crimes sexuais* ($\chi^2(1) = 9,33, p = .031$).

Repare-se que a análise descritiva da associação revelou que os elementos policiais sem filhos e os que têm três ou mais filhos consideram que *os abusadores sexuais de menores são mais facilmente reinseridos na sociedade do que os violadores de adultos* (20,4% e 10,2%, respetivamente); contudo os que têm entre um e dois filhos consideram que são *os violadores de adultos, os que são mais facilmente reinseridos na sociedade*. No que respeita a terem sido vítimas de crimes sexuais, todos os elementos da amostra em estudo que não foram vítimas consideram que *os violadores de adultos são mais facilmente reinseridos na sociedade do que os abusadores sexuais de menores* (cf. **Tabela 19**).

Tabela 19: Análise descritiva da questão 4 relativa à Parte IV do questionário e as variáveis
Número de filhos e Já foi vítima de crimes sexuais

		São mais facilmente reinseridos na sociedade	
		Os violadores de adultos que os abusadores sexuais de menores (%)	Os abusadores sexuais de menores que os violadores de adultos (%)
Número de filhos	<i>Sem filhos</i>	15,4%	20,4%
	<i>Entre 1 e 2 filhos</i>	81,5%	69,4%
	<i>3 ou mais filhos</i>	3,1%	10,2%
Já foi vítima de crimes sexuais	<i>Sim</i>	0%	4,1%
	<i>Não</i>	100%	95,9%

Discussão de Resultados

Como foi possível averiguar ao longo de toda a revisão de literatura, os crimes sexuais e, por sua vez, os ofensores sexuais provocam demasiada inquietação na sociedade, sendo que, durante as últimas décadas, nos Estados Unidos, os legisladores têm vindo a aprovar um conjunto variado de políticas sociais, designadamente, o Registo de Ofensores Sexuais, destinadas à proteção da população americana de virem a sofrer algum tipo de vitimização sexual (Levenson, Brannon, Fortney & Baker, 2007). Note-se que apesar de não existir literatura nacional que consubstancie, os resultados do presente estudo, alguns dados de estudos estrangeiros concordam com o que nos foi possível analisar.

Através dos resultados da presente investigação conseguimos averiguar, quanto às perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal relativamente à **implementação do Registo de Ofensores Sexuais em Portugal** que uma percentagem muito reduzida da amostra não concorda com a sua implementação, considerando que constitui *uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos*. Por outro lado, pouco mais que metade da amostra considera que o registo *apenas deveria ser disponibilizado às autoridades judiciais e policiais*, seguidos daqueles que consideram que deveria ser *disponibilizado na íntegra à população em geral*. Estudos (Power, 2011) levados a cabo no Reino Unido – Registo de Ofensores Sexuais implementado em Inglaterra, País de Gales, Escócia e Norte da Irlanda, em que o seu acesso só se encontra disponível para as autoridades policiais e judiciais –, no que respeita, à implementação do registo com os mesmos moldes dos Estados Unidos concluíram que a divulgação de informação dos ofensores sexuais por parte das autoridades à comunidade, não respeita a privacidade nem o conjunto de direitos destes ofensores. Deste modo, o governo do Reino Unido nunca irá “apoiar o modelo de notificações comunitárias norte-americano” (Power, 2011, p. 86).

Relativamente aos elementos policiais da nossa amostra que consideraram que, o registo deveria ser implementado e disponibilizado na íntegra à população em geral, revela a literatura um caso que se sucedeu no Reino Unido, envolvendo alguns elementos de forças policiais e a divulgação proibida de informação específica de um ofensor sexual. Refira-se que, quando no decurso das suas funções um elemento de um organismo público, neste caso, de polícia pública no Reino Unido com informações relativas a um determinado ofensor sexual, informações que não se encontram disponíveis ao público e, que afetarão negativamente esse ofensor sejam reveladas, de acordo com Power (2011) este “elemento policial tem o dever, assumindo para isso um compromisso, de não divulgar essas informações, excetuando nos casos em que tal seja estritamente necessário para o desempenho das suas funções ou para o desempenho das funções de outros organismos públicos” (e.g., serviços sociais) (p. 86). Um outro estudo realizado em Inglaterra com uma amostra aleatória de 558 jovens adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos, revelou que a grande maioria da amostra (86%) é a favor de que a informação contida no registo deve ser divulgada à população em geral e, 57% da amostra concorda que a população em geral tem o direito de saber se os abusadores sexuais de menores residem numa área perto das suas áreas de residência (News of the world, 2005, citado por Levenson et al., 2007). Alguns dos dados estatísticos descritos na literatura estrangeira, de certa forma, concordam com os resultados obtidos ao longo da nossa investigação.

Quando nos debruçamos sobre as perceções e atitudes destes órgãos de polícia criminal quanto ao **impacto do Registo de Ofensores Sexuais na sociedade** verificou-se que a maior parte afirma que este registo *permite às pessoas saber exatamente quem são os ofensores sexuais e onde vivem* e que *impede os ofensores sexuais de se aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas*. Um inquérito realizado em Washington, em 1997, indicou que 80% dos 400 residentes inquiridos estavam familiarizados com as políticas subjacentes às notificações

comunitárias, e que 80% desse grupo acreditava que a *Megan's Law* era muito importante. A grande maioria reportou assim que se consideravam mais seguras ao saberem onde residiam os ofensores sexuais e especulavam sobre o facto de as notificações comunitárias contribuírem para que os ofensores controlassem os seus impulsos para cometimento de mais crimes no futuro, por saberem que poderiam estar a ser observados pelos vizinhos (Phillips, 1998, citado por Levenson et al., 2007). Deste modo, este estudo consubstancia de alguma forma, os resultados obtidos no item do questionário descrito acima. Quanto à influência deste registo nas *escolhas dos cidadãos relativamente à seleção dos locais de residência e de entretenimento e escolas para os filhos*, as percepções e atitudes dos participantes da amostra mostraram-se bastante divididas. Ainda sobre o estudo citado, podemos referir que o mesmo em parte concorda com os resultados encontrados na presente investigação, sendo que mais de metade dos pais inqueridos reconheceram que não alteraram os seus comportamentos relativamente à supervisão dos seus filhos e mudanças de escolas, como resultado das notificações comunitárias (Phillips, 1998, citado por Levenson et al., 2007). Contudo, de acordo com Zevitz e colaboradores (2006), outros estudos revelaram que alguns residentes consideram que as notificações contribuem de forma negativa, uma vez que se traduz num aumento da ansiedade dos mesmos.

Não obstante, a maior parte da amostra revelou que procurariam *evitar residir numa zona com agressores sexuais, evitar frequentar estas zonas para entretenimento e colocar os seus filhos em zonas próximas*; além de que *procurariam transmitir informação sobre a localização dos ofensores sexuais aos seus familiares, amigos e conhecidos, assim como à população em geral*. Resultados do estudo levado a cabo em Washington revelaram que os inquiridos do género feminino era significativamente mais propenso a sentir-se assustado ou zangado por um ofensor sexual passar a residir perto da sua área de residência (Phillips, 1998, citado por Levenson et al., 2007).

No que toca às perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal relativamente ao **impacto do Registo de Ofensores Sexuais no aumento/diminuição do crime**, verificamos que a maioria da amostra reconhece que o Registo de Ofensores Sexuais poderia provocar uma *redução no crime, ao minimizar as oportunidades dos ofensores sexuais cometerem crimes*; assim como, não consideram que poderia provocar um aumento na criminalidade em geral, porque ao informar a população em geral da identidade e residência dos ofensores sexuais criaria *novas oportunidades para estes indivíduos serem vítimas de crimes*; nomeadamente, de *comportamentos violentos, verbalmente abusivos e discriminatórios* para com eles. No que respeita à análise dos resultados do item do questionário supramencionado verificou-se na literatura, mais precisamente, sobre a divulgação da informação dos ofensores sexuais na Inglaterra e no país de Gales o impacto que a mesma poderia exercer no aumento de comportamentos violentos contra os ofensores sexuais. Refira-se que em 2001 foi proposta a aprovação da *Sarah's Law* que propunha que o Registo de Ofensores Sexuais passasse para o domínio público, por forma, a que os ofensores sexuais condenados fossem identificados na comunidade. Contudo, tal não veio a acontecer, principalmente pelo risco associado a tal medida poder redundar em desordem pública – tal como a que ocorreu em Portsmouth em 2000, quando um grupo de protestantes *anti-pedofilia* confundiu um grupo de Médicos Pediatras como sendo pedófilos – bem como pelos estudos realizados nos Estados Unidos evidenciarem que dar a conhecer o nome dos ofensores sexuais às comunidades acarreta um conjunto de repercussões negativas, simplesmente porque os força ao não cumprimento do registo obrigatório, antes ou imediatamente após a sua libertação da prisão, junto das autoridades policiais locais (Pakes & Winstone, 2007).

Relativamente à **reinserção social dos agressores sexuais**, mais de metade da amostra considera que esta reinserção deverá ser efetuada *apenas sob supervisão por parte das*

autoridades, seguidos daqueles que consideram que deverá ser efetuada *apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais*. De acordo com o que foi possível encontrar na literatura, a divulgação de informação ao público sobre os ofensores sexuais interferem não só com a sua reintegração na sociedade, como limita as oportunidades de habitação, emprego e suporte social (Zevitz et al., 2000; Levenson et al., 2007).

Quanto à forma como os órgãos de polícia criminal caracterizam os **tipos de ofensores sexuais quanto ao risco e viabilidade de reinserção social**, a grande maioria da amostra considera que os *abusadores sexuais de menores cometem mais crimes, representam um maior risco para a sociedade e reincidem mais frequentemente do que os violadores de adultos*; mas que *os violadores de adultos são mais facilmente reinseridos na sociedade*. A acrescentar, a maior parte da amostra considerou que, enquanto *os abusadores sexuais de menores perpetram os seus crimes essencialmente contra vítimas conhecidas*, *os violadores de adultos perpetram mais crimes contra vítimas desconhecidas*. Segundo Jenkins (1998) investigações demonstraram que membros da família e amigos ou conhecidos cometem a grande maioria das ofensas sexuais. Como havíamos referido no enquadramento teórico, os resultados de um estudo (Walker et al., 2005, citado por Williams-Taylor, 2012), realizado em 10 Estados norte-americanos que pretendia avaliar o impacto que o registo e as notificações poderiam exercer sobre as taxas relativas ao crime de violação, revelaram que pouco ou nada conseguiram responder à questão de investigação, verificaram antes que cinco desses dez Estados viram a taxa de violação a diminuir e, apenas três dos Estados mostraram uma diminuição estatisticamente significativa. Concluem assim que o registo e as notificações não exerceram uma influência sistemática sobre o número de violações cometidas nos 10 Estados analisados.

Note-se que as perceções e atitudes dos órgãos policiais criminais concordam com o que podemos encontrar na literatura, no que concerne, aos violadores de adultos serem mais

facilmente reinseridos na sociedade e, aos abusadores sexuais de menores cometerem os seus crimes contra vítimas conhecidas (Williams-Taylor, 2012).

O último objetivo da investigação pretendeu verificar a associação entre as perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal e as variáveis sociodemográficas.

No que concerne à associação entre as perceções e atitudes das forças da polícia quanto à **implementação do Registo em Portugal** e as variáveis sociodemográficas, encontramos que todos os elementos policiais do género feminino e todos os que têm idades compreendidas entre os 25 e os 34 anos, assim como grande parte dos inspetores da PJ e dos que completaram o ensino superior consideram que o Registo constitui uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos, pelo que não deveria ser implementado em Portugal. Já a maior parte das forças policiais que completou o ensino básico e dos militares da GNR, consideram que o Registo deveria ser disponibilizado na íntegra à população em geral. Por fim, a maior parte daqueles que completaram o ensino secundário consideram que só deveria ser disponibilizado às autoridades policiais e judiciais, da mesma forma que, os agentes da PSP, consideram que só deveria ser disponibilizado às autoridades policiais e judiciais, mas apenas em casos excecionais, em que já existisse uma suspeita, por exemplo. Saliente-se o facto de que na literatura não se encontram disponíveis dados que consubstanciem as análises de associação elaboradas, mas sim, como temos vindo a referir, resultados que suportam de alguma forma os itens relativos aos direitos e privacidade dos cidadãos e o disponibilizar informação na íntegra relativa aos ofensores sexuais à população em geral.

Quanto à associação entre as perceções e atitudes das forças policiais relativamente aos itens do questionário referentes ao **impacto do Registo na sociedade**, encontramos que a maior parte dos participantes da amostra que completaram o ensino básico e o ensino secundário, assim como os que pertencem à PSP concordam que o Registo *Impede os ofensores sexuais de se*

aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas. Verificamos ainda que aqueles que não foram vítimas de qualquer crime, concordam que o registo *Permite aos cidadãos selecionarem os locais de entretenimento que pretendem frequentar com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona.* Por outro lado, os participantes que não foram vítimas de crimes sexuais concordam com o item *Evitaria residir numa área com ofensores sexuais registados.*

Quanto ao item *Procuraria torná-la pública, para que todos soubessem, sobretudo as pessoas que residem ou trabalham em áreas com ofensores sexuais registados,* os testes de associação indicaram que foram essencialmente os participantes que têm filhos e os que completaram o ensino básico e o ensino superior que concordaram com a afirmação.

Relativamente às perceções e atitudes dos órgãos de autoridade policial quanto ao impacto de tornar pública a informação do registo, a análise de associação indicou que aqueles que completaram o ensino básico e secundário não concordam que a população *Tivessem para com eles comportamentos discriminatórios.*

Relativamente aos **efeitos prováveis do Registo no crime**, a análise estatística indicou que a maior parte dos participantes com idades compreendidas entre os 35 e os 44 anos e dos que completaram o ensino básico e o ensino secundário tendem a concordar que o Registo poderia provocar *Uma redução no crime, porque minimizaria as oportunidades dos ofensores sexuais cometerem crimes.* Por outro lado, a maior parte das forças policiais do género feminino e dos agentes da PSP e dos inspetores da PJ acreditam que a divulgação da informação do Registo poderá provocar *Um aumento das ocorrências de crimes de vandalismo e destruição da propriedade dos ofensores sexuais registados.*

No que respeita à **reinserção social** os testes de associação indicaram que a maior parte dos solteiros considera que os ofensores sexuais devem ser reinseridos na sociedade, *apenas sob*

supervisão por parte das autoridades; que são essencialmente os casados e os que completaram o ensino básico e o ensino superior que consideram que devem ser reinseridos *sem reservas*; e que a maior parte dos separados/divorciados/viúvos e dos que completaram o ensino secundário consideram que devem ser reinseridos *apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais*.

Foi possível ainda verificar que grande parte daqueles que não foram vítimas de algum crime consideram que os *violadores de adultos representam um maior risco para a sociedade, do que os abusadores sexuais de menores*.

Quanto à **reinserção social dos abusadores sexuais de menores e dos violadores sexuais**, os testes de associação indicaram que grande parte dos elementos das forças policiais sem filhos e dos que têm três ou mais filhos consideram que *os abusadores sexuais de menores são mais facilmente reinseridos na sociedade do que os violadores de adultos*; enquanto a maior parte daqueles que têm entre um e dois filhos e todos os participantes que não foram vítimas de crimes sexuais consideram que *os violadores de adultos são mais facilmente reinseridos na sociedade do que os abusadores sexuais de menores*. No estudo realizado em Washington, cerca de 75% concordou que as notificações comunitárias poderiam tornar mais difícil a reintegração dos ofensores na comunidade, sendo que a variável idade também foi um fator significativo quando relacionado com o nível de medo reportado pelos inquiridos, com as pessoas entre os 30 e os 40 anos de idade a expressarem maior preocupação do que aqueles com idades compreendidas entre mais do que 50 e menos que 30, possivelmente porque quem esteja na faixa etária entre os 30 e 40 tem uma probabilidade maior de ter filhos pequenos (Phillips, 1998, citado por Levenson et al., 2007). Como já referimos anteriormente, o estudo realizado em Inglaterra, com uma amostra aleatória de 558 jovens adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos revelou que apenas 16% da amostra concorda que os abusadores sexuais de menores

poderiam viver seguramente em comunidade, sem constituir ameaça para os menores (News of the world, 2005, citado por Levenson et al., 2007).

Refira-se que, a falta de estudos e dados estatísticos sobre o referencial teórico o Registo de Ofensores Sexuais: Perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal portugueses (PSP, GNR e PJ), colocou-nos ao longo do trabalho algumas limitações, mas dado este estudo se constituir como sendo de carácter exploratório e descritivo, não foi impedimento para que se desenvolvessem e esclarecessem conceitos e ideias, tendo em consideração a formulação de questões de investigação ou hipóteses para estudos posteriores. No entanto, não deixa de ser curioso o facto de os resultados dos estudos internacionais, nomeadamente corresponderem em parte com os resultados que foram encontrados para esta amostra.

Conclusão

Antes de mais, importa referir que foi possível constatar que não existem estudos nacionais que possam suportar este trabalho de investigação. Como foi sendo referido ao longo do presente trabalho, encontramos sim, estudos nacionais com os ofensores sexuais (Rebocho, 2009; 2014) que consubstanciam de alguma forma alguns dos resultados de outros estudos internacionais (Snyder, 2000), nomeadamente, ao nível da relação entre vítima e ofensor, género das vítimas e dos ofensores, nos casos de abuso sexual, o local onde foram cometidas as ofensas.

Refira-se que, também foi possível averiguar que muita da divulgação da informação acerca dos crimes sexuais, dos próprios ofensores e das vítimas é imprecisa, vaga conduzindo à formação de perceções no público que não correspondem à realidade. Por exemplo, informação do tipo de relação que é estabelecido entre vítima e ofensor, provavelmente não é do conhecimento do público em geral, sobrevivendo o mito de que as vítimas de crimes sexuais são alvo de perpetradores desconhecidos. Mais uma vez, isto resulta de uma falha no entendimento desta problemática e, de esforços por parte da sociedade em compreender verdadeiramente este fenómeno, criando-se assim um falso sentimento de segurança. Por conseguinte, têm sido feitas sucessivas tentativas para aproximar a legislação das iniciativas políticas relativamente à proteção pública e que espelhem de forma mais precisa as atitudes do público no que concerne à violência sexual (Pakes & Winstone, 2007). Deste modo a sociedade tende a focar a sua atenção para os casos hediondos de crimes sexuais, *high profile cases*, cometidos contra crianças por ofensores desconhecidos. Note-se que, toda esta atenção dada pelo público, também se deve à forma como estes casos são retratados pelos meios de comunicação social.

De acordo com La Fond (2010), uma das estratégias de combate a estas reações de ultraje e de medo, relativamente à problemática dos crimes sexuais, pode passar pela educação do público, aquando das reuniões de notificação comunitária. Isto é, através dos elementos policiais

proceder-se à disseminação de informação pertinente como, “os residentes desta comunidade têm uma maior probabilidade de serem vitimizados sexualmente por alguém próximo de si e, que não se encontra no Registo de Ofensores Sexuais” (p. 112). Apesar de a probabilidade de esta estratégia poder vir a resultar, na prática acarreta um conjunto de custos e de tempo necessário que as agências governamentais e de autoridade policial não poderiam suportar.

Devemos referir que são compreensíveis tanto as reações de raiva e de vingança da sociedade, como as exigências que são feitas aos políticos de legislação que previna, por sua vez, que este crimes contra crianças aconteçam. Segundo La Fond (2010), as medidas que deveriam ser tomadas relacionam-se com a criação sensata de novas estratégias de prevenção da violência sexual. Por sua vez, estas estratégias devem ser construídas de acordo com uma base sólida, empírica e, não de acordo, com o último crime sexual mediático. As alterações à legislação visam a gestão do risco dos ofensores sexuais através da sua identificação, monitorização e supervisão, com o intuito de preservar os interesses de proteção do público em geral (Pakes & Winstone, 2007).

Este trabalho de investigação visa contribuir para uma melhor compreensão relativamente ao Registo de Ofensores Sexuais, no que concerne à sua efetividade como instrumento de monitorização dos ofensores, bem como da importância que poderá, ou não, desempenhar como dissuasor em termos de reincidência. De referir que, nos países em que o Registo se encontra implementado, podemos distinguir diferenças significativas entre eles, no que concerne às informações recolhidas sobre os ofensores, o tipo de crimes que originam a inclusão no Registo, bem como na definição de quem pode aceder a esses dados.

A hipotética implementação do Registo de Ofensores Sexuais no nosso país, um tema que tem vindo a ser debatido nos últimos tempos, levanta inúmeras questões de elevada importância, tornando-se fulcral compreender de que forma outros países lidaram com essas questões, como

foi sendo desenvolvido ao longo do presente trabalho. Apesar de compreenderem todas as implicações inerentes ao Registo, os resultados deste estudo exploratório e descritivo refletem a aceitação dos órgãos de polícia criminal portugueses à hipotética implementação deste sistema em Portugal.

No que concerne às limitações subjacentes a esta investigação devemos salientar que o facto deste ser um estudo de carácter exploratório e descritivo a amostra, por maior que seja, nunca é a totalidade da população. Desta forma, e apesar da sua dimensão nos permitir generalizar os resultados obtidos, deve sempre ter-se em atenção que a natureza desta análise não nos permite ir além do levantamento e interpretação da informação, com base no racional teórico o Registo de Ofensores Sexuais: Perceções e atitudes dos órgãos de polícia criminal portugueses: PSP, GNR e PJ.

Referências Bibliográficas

- Adams, D. (2002). *Summary of State Sex Offender Registries, 2001*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- Agulhas, R., & Anciães, A. (2014). *Casos Práticos em Psicologia Forense. Enquadramento Legal e Avaliação Pericial* (1.^a ed.). Lisboa: Edições Sílabo.
- Akers, R. L. (2000). *Criminological Theories: Introduction, Evaluation and Application* (3th ed.). California: Roxbury Publishing Company.
- Bedarf, A. R. (1995). Comment: Examining Sex Offender Community Notification Laws. *California Law Review*, 83.
- Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A Criança e a Família. Uma Questão de Direito(s)* (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Bulman, P. (2013). *Sex Offenders Monitored by GPS Found to Commit Fewer Crimes* (NCJ 240695). Washington, DC: U.C. Department of Justice.
- Carmo, R., Alberto, I., & Guerra, P. (2006). *O Abuso Sexual de Menores: Uma Conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia* (2.^a ed.). Coimbra: Edições Almedina.
- Carney, T. P. (2004). *Practical Investigation of Sex Crimes. A Strategic and Operational Approach*. Boca Raton: CRC Press.
- Código Penal Português (2010). Lisboa: Quid Juris.
- Cusson, M. (2007). *Criminologia* (2.^a ed.). Lisboa: Casa das Letras.
- Dias, J. F., & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Eiras, H., & Fortes, G. (2010). *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal* (3.^a ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Felson, M., & Boba, R. (2010). *Crime and Everyday Life* (4th ed.). California: Sage Publications.
- Finkelhor, D., Hammer, H., & Sedlak, A. J. (2008). *Sexually Assaulted Children: National Estimates and Characteristics* (NCJ 214383). Washington, DC: U.S. Department of Justice.

- Fry-Bowers, E. K. (2004). Controversy and Consequence in California: Choosing between Children and the Constitution. *Whittier Law Review*, 889.
- Gonçalves, R. A. (2003). Ofensores sexuais: Algumas Questões em Torno da sua Caracterização e Intervenção. In E. Sá (Eds.), *Quero-te. Psicologia da Sexualidade* (pp. 133-146). Coimbra: Quarteto.
- Gonçalves, R. A. (2004). Agressores Sexuais em Meio Prisional: Investigação, Avaliação e Intervenção. *Direito e Justiça, número especial*, 127-140.
- Gonçalves, R. A., & Vieira, S. (2005). A Avaliação do Estilo de Vida Criminal em Ofensores Sexuais. *Psicologia: Teoria, Investigação e Prática*, 1, 81-92.
- Gonçalves, R. A., & Machado, C. (2006). Abuso Sexual de Menores: Intervenção nas Vítimas e nos Agressores. *Revista do Ministério Público*, 106, 25-42.
- Gonçalves, R. A. (2007). Promover a Mudança em Personalidades Anti-sociais: Punir, Tratar e Controlar. *Análise Psicológica*, 4 (XXV), 571-583.
- Greer, C. (2003). *Sex Crime and the Media. Sex Offending and the Press in a Divided Society*. London: Willan Publishing.
- Groth, A. N. (1979). *Men who Rape: The Psychology of the Offender*. New York: Plenum Press.
- Hanson, R. K., & Morton-Bourgon, K. (2004). *Predictors of Sexual Recidivism: An Updated Meta-analysis, user Report 2004-2002*. Ottawa: Public Works and Government Services.
- Hirning, L. C. (1945). Indecent Exposure and other Sex Offenses. *Journal of Clinical Psychopathology & Psychotherapy*, 7, 105-114.
- Hodgson, J. F., & Kelley, D. S. (2002). *Sexual Violence: Policies, Practices, and Challenges in the United States and Canada*. Westport: Praeger Publishers.
- Holmes, S. T., & Holmes, R. M. (2002). *Sex Crimes: Patterns and Behavior* (2nd ed.). California: Sage Publications.
- Jacobs, D. (2003). Sex Offender Registration. Why Sex Offender Notification won't keep our Children Safe. *Corrections Today*, 65 (1), p.22.

- Jenkins, P. (1998). *Moral Panic: Changing Concepts of the Child Molester in Modern America*. New Haven: Yale University Press.
- John Howard Society of Alberta (2002). *Sex Offender Treatment Programs*. Disponível em: <http://www.johnhoward.ab.ca/pub/respaper/treatm02.pdf> [Consultado em: 14/08/2014].
- Jones, L., & Finkelhor, D. (2001). *The Decline in Child Sexual Abuse Cases* (NCJ 184741). Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- Kilpatrick, D., Edmunds, C., & Seymour, A. (1992). *Rape in America: A Report to the Nation*. Arlington: National Victim Center.
- La Fond, J. Q. (2010). *Preventing Sexual Violence. How Society Should Cope with Sex Offenders*. Washington, DC: American Psychological Association.
- Letourneau, E. J., Levenson, J. S., Bandyopadhyay, D., Sinha, D. & Armstrong, K. S. (2010). *Evaluating the Effectiveness of Sex Offenders Registrarion and Notification Policies for Reducing Sexual Violence against Women*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- Levenson, J. S., Brannon, Y. N., Fortney, T. & Baker, J. (2007a). Public Perceptions about Sex Offenders and Community Protection Policies. *Analyses of Social Issues and Public Policy*, 7 (1), pp.137-161.
- Levenson, J. S., & D'Amora, D. A. (2007b). Social Policies Design to Prevent Sexual Violence: The Emperor's new clothes. *Criminal Justice Policy Review*, 18 (2), 168-199.
- Lievore, D. (2004). *Recidivism of Sexual Assault Offenders: Rates, Risk Factors and Treatment Efficacy*. Australian Institute of Criminology.
- Lima, L., P. (2006). Atitudes: Estrutura e Mudança. In J. Vala & M. Monteiro (Eds.), *Psicologia Social* (pp. 187-295). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Lopes, J. M. (2008). *Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal* (4.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Machado, C. (2008). Abuso sexual de crianças. In C. Machado & R. A. Gonçalves (Eds.), *Violência e Vítimas de Crimes: Crianças* (pp. 41-93). Coimbra: Quarteto Editora.
- Magalhães, T. (2005). *Maus Tratos em Crianças e Jovens* (4.^a ed.). Coimbra: Quarteto Editora.

- Matos, M., Negreiros, J., Simões, C., & Gaspar, T. (2009). *Violência, Bullying e Delinquência* (1.^a ed.). Lisboa: Coisas de Ler.
- Mercado, C. C., Alvarez, S., & Levenson, J. (2008). The Impact of Specialized Sex Offender Legislation on Community Reentry. *Sexual Abuse, 20* (2), 188-205.
- Miller, T., Cohen, M. & Wiersema, B. (1996). *Victim Costs and Consequences: A New Look*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- Mustaine, E. E., Tewksbury, R., & Stengel, K. M. (2006). Residential Location and Mobility of Registered Sex Offenders. *American Journal of Criminal Justice, 30*, 177-192.
- NYS. Laws. Art. CXXX, PT III
- Oliva, J. R. (2013). *Sexually Motivated Crimes: Understanding the Profile of the Sex Offender and Applying Theory to Practice*. Boca Raton: CRC Press.
- Owen, S. S., Fradella, H. F., Burke, T. W., & Joplin, J. W. (2012). *Foundations of Criminal Justice*. New York: Oxford University Press.
- Pakes, F., & Winstone, J. (2007). *Psychology and Crime. Understanding and Tackling Offending Behaviour*. London: Willan Publishing.
- Pereira, J. (2007). *Distorções Cognitivas e Agressão Sexual: Estudo Exploratório com Agressores Intra e Extra-Familiares* (Dissertação de mestrado). Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Portugal.
- Pestana, M. H. & Gageiro, J. N. (2008). *Análise de Dados para Ciências Sociais. A Complementaridade do SPSS* (5.^a ed.). Lisboa: Edições Sílabo.
- Power, H. (2011). Disclosing Information on Sex Offender: The Human Rights Implications. In A. Matravers (Eds.). *Sex offenders in the Community. Managing and Reducing the Risks*. London: Routledge.
- Proulx, J., & Lafortune, D. (2008). A Diversidade dos Agressores Sexuais: Implicações Teóricas e Práticas. In M. Le Blanc, M. Ouimet & D. Szabo (Eds.), *Tratado de Criminologia Empírica* (pp. 373-398). Lisboa: Climepsi Editores.

- Quinn, J., Forsyth, C., & Mullen-Quinn, C. (2004). Societal Reaction to Sex Offenders: A Review of the Origins and Results of the Myths Surrounding their Crimes and Treatment Amenability. *Deviant Behavior*, 25 (3), 215-232.
- Rebocho, M. F. (2007). *Caraterização do Violador Português. Um Estudo Exploratório*. Coimbra: Edições Almedina.
- Rebocho, M. F. (2009). *The Hunter and The Hunted: A Comparative Study of the Hunting Behavior of Rapists and Child Molesters* (Dissertação de doutoramento não publicada). Universidade do Minho, Braga, Portugal.
- Rebocho, M. F., & Gonçalves, R. A. (2011). Comportamento Predatório e Modus Operandi de Violadores e Abusadores Sexuais de Menores. *Investigação Criminal*, 2, 11-29.
- Rebocho, M. F. (2014, Abril). *Child Molesters' Hunting Behaviour, Modus Operandi and Geographical Decision-Making. A Comparative Study of Intra-Familial and Extra-Familial Offenders*. Paper presented at the 15th International Conference of Investigative Psychology, London.
- Ribeiro, J. L. P. (2007). *Metodologia de Investigação em Psicologia e Saúde*. Porto: Livpsic.
- Ribeiro, C. G. (2011, Junho 25). Crime de Violação previsto e punido no Art. 164.º do Código Penal Português [mensagem de blog]. Disponível em <http://juscertus.blogspot.pt/2011/06/crime-de-violacao-previsto-e-punido-no.html>
- Sample, L. L., & Bray, T. M. (2003). Are Sex Offenders Dangerous? *Criminology and Public Policy*, 3 (1), 59-82.
- Sampson, A. (2003). *Acts of Abuse. Sex Offenders and the Criminal Justice System*. New York: Routledge.
- Snyder, H. N. (2000). *Sexual Assault of Young Children as Reported to Law Enforcement: Victim, Incident, and Offender Characteristics*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- Sutherland, E. (1950). The Difusion of Sexual Psychopath Laws. *The American Journal of Sociology*, 56 (2), 142-148.

- Terry, K. J. (2006). *Sexual Offences and Offenders: Theory, Practices, and Policy*. California: Thomson Learning.
- Tewksbury, R. (2006). Sex Offender Registries as a Tool for Public Safety: Views from Registered Offenders. *Western Criminology Review*, 7, 1-8.
- The Sexual Offences Act of 2003. *Adults: Safer from Sexual Crime*. UK: Home Office.
- U.S. Department of Health and Human Services (2010). *Child Maltreatment 2009*. Administration for Children and Families, Administration on Children, Youth and Families Children's Bureau. Disponível em <http://www.acf.hhs.gov/programs/cb/pubs/cm09/cm09.pdf>
- Vieira, S. (2010). *Ofensores Sexuais: das Crenças ao Estilo de Pensamento*. Tese de doutoramento apresentada à Universidade do Minho.
- Walker, J. T., Maddan, S., Vásquez, B. E., VanHouten, A. C., & Ervin-McLarty, G. (2005). *The Influence of Sex Offender Registration and Notification Laws in the United States*. Disponível em http://www.acic.org/statistics/Research/SO_Report_Final.pdf
- Williams-Taylor, L. (2012). *Increased Surveillance of Sex Offenders: Impacts on Recidivism*. El Paso: LFB Scholarly Publishing.
- Wright, R. G. (2008). Sex Offender Post-Incarceration Sanctions: Are there any Limits? *New England Journal on Criminal and Civil Confinement*, 34 (1), 17-50.
- Zevitz, R. G., Grim, D., & Farkas, M.a. (2000). Sex Ofender Community Notificarion: Examining The Importance of Neighborhood Meetings. *Behavioral Sciences and Law*, 18, 393-408.
- Zgoba, K., Witt, P., Dalessandro, M., & Veysey, B. (2008). *Megan's Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy* (NCJ 225370). Washington, DC: U.S. Department of Justice.

Anexos

Anexo 1: Termo de Consentimento Informado

Termo de Consentimento Informado

Se concordar em participar neste estudo por favor assine no espaço abaixo e, desde já, agradecemos por aceitar dar a sua importante contribuição para este estudo.

Eu _____, tomei conhecimento do objetivo da investigação que consiste em analisar as percepções e atitudes dos órgãos de polícia criminal relativamente ao Registo de Ofensores Sexuais e, do que tenho de fazer para participar no estudo. Mais declaro que fui esclarecido sobre todos os aspetos que considero importantes e as perguntas que coloquei foram respondidas. Fui informado que tenho direito a recusar participar e, que a minha recusa em participar não terá consequências para mim.

Assim declaro aceito participar na investigação.

_____, _____ de _____ de 201__

Assinatura

Anexo 2: Questionário de Atitudes e Percepções relativamente ao Registo de Ofensores Sexuais

QUESTIONÁRIO DE ATITUDES E PERCEPÇÕES RELATIVAMENTE AO REGISTO DE OFENSORES SEXUAIS

Rebocho, M. F., & Falcão, M. J. – Universidade Fernando Pessoa, 2011

O presente questionário insere-se num estudo acerca das percepções e atitudes da população portuguesa relativamente à hipotética implementação de uma medida similar ao Registo de Ofensores Sexuais em vigor a nível internacional no nosso país. Todos os **dados fornecidos são anónimos e confidenciais**, destinando-se exclusivamente a tratamento estatístico. Agradecemos desde já a sua colaboração.

Idade: _____ Estado Civil: _____ Género: _____ N.º de filhos: _____
Escolaridade: _____ Profissão: _____

Já teve contacto com ofensores sexuais? **Sim**__ **Não**__
Já teve contacto com vítimas de crimes sexuais? **Sim**__ **Não**__
Já foi vítima de crimes sexuais? **Sim**__ **Não**__
Já foi vítima de algum crime? **Sim**__ **Não**__

O Registo de Ofensores Sexuais, atualmente em vigor nos Estados Unidos da América, no Canadá e no Reino Unido, foi concebido para permitir às autoridades governamentais a monitorização das residências e atividades dos ofensores sexuais, inclusive aqueles que já cumpriram a pena de prisão a que foram condenados. Em diversas jurisdições, especialmente nos Estados Unidos, a informação contida no Registo é disponibilizada ao público em geral, através de páginas na Internet (nomeadamente na página do FBI e do Departamento da Justiça) ou de outros meios. Frequentemente, os ofensores sexuais são sujeitos a restrições adicionais, ao nível dos locais da habitação (e.g., proximidade de escolas ou outros locais), presença de menores, propriedade de brinquedos ou outros objetos de interesse para menores, ou utilização da Internet.

Imagine que o Registo de Ofensores Sexuais era implementado no nosso país. Com base nessa hipótese, responda às seguintes questões (**Nota: Questionário de Frente e Verso**).

Parte I. – O Registo de Ofensores Sexuais

Assinale a resposta (X) que considera MAIS CORRETA

1. O Registo deveria ser implementado em Portugal:

- a) E ser disponibilizado na íntegra à população em geral.
 b) E ser disponibilizado apenas em parte (ex.: identificação dos ofensores, mas não a sua residência) à população em geral.
 c) E ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais.
 d) E ser disponibilizado apenas às autoridades policiais e judiciais, mas apenas em casos excepcionais, em que já existisse uma suspeita, por exemplo.
 e) O Registo constitui uma invasão dos direitos básicos de privacidade dos cidadãos, razão pela qual não deveria ser implementado em Portugal.

Parte II. – O impacto do Registo de Ofensores Sexuais na Sociedade

Indique se considera cada afirmação (dos Grupos 1, 2 e 3) VERDADEIRA (V) ou FALSA (F)

1. O Registo transmite segurança, na medida em que:

- a) Permite às pessoas saber exatamente quem são os ofensores sexuais e onde vivem.
 b) Impede os ofensores sexuais de se aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas.
 c) Permite aos cidadãos selecionarem o local onde pretendem residir com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona.

d) Permite aos cidadãos selecionarem a escola onde pretendem que os seus filhos estudem com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona.

e) Permite aos cidadãos selecionarem os locais de entretenimento que pretendem frequentar com base na informação do número de ofensores sexuais registados naquela zona.

2. Se tivesse acesso a essa informação:

a) Evitaria residir numa área com ofensores sexuais registados.

b) Evitaria que os meus filhos estudassem numa escola situada numa área com ofensores sexuais registados.

c) Evitaria frequentar locais de entretenimento situados numa área com ofensores sexuais registados.

d) Procuraria transmiti-la aos meus familiares e amigos.

e) Procuraria transmiti-la a todos os meus conhecidos.

f) Procuraria torná-la pública, para que todos soubessem, sobretudo as pessoas que residem ou trabalham em áreas com ofensores sexuais registados.

3. O Registo poderia, ao sinalizar os ofensores sexuais, facilitar que algumas pessoas, ou grupos de pessoas:

a) Tivessem para com eles comportamentos violentos.

b) Tivessem para com eles comportamentos verbalmente abusivos.

c) Tivessem para com eles comportamentos discriminatórios (ex.: na interação social, profissional, etc.).

d) Os tornassem “bodes expiatórios” ou suspeitos ideais para outros crimes.

Parte III. – O impacto do Registo de Ofensores Sexuais no Crime

Indique se considera cada afirmação VERDADEIRA (V) ou FALSA (F)

1. O Registo teria como efeito provável:

a) Uma redução no crime, porque minimizaria as oportunidades dos ofensores sexuais cometerem crimes.

b) Um aumento no crime, porque ao informar a população em geral da identidade e residência dos ofensores sexuais criaria novas oportunidades para estes indivíduos serem vítimas de crimes, nomeadamente crimes violentos.

c) Um aumento das ocorrências de crimes violentos, cometidos contra os ofensores sexuais registados.

d) Um aumento das ocorrências de crimes de vandalismo e destruição da propriedade dos ofensores sexuais registados.

e) Um aumento das falsas denúncias de crimes sexuais ou de interações sexuais inadequadas resultantes de excesso de zelo.

Parte IV. – Ofensores Sexuais

Assinale a resposta (X) que considera MAIS CORRETA

1. Os ofensores sexuais devem ser reinseridos na sociedade:

a) Sem reservas.

b) Apenas sob supervisão por parte das autoridades.

c) Apenas em condições semelhantes às do Registo de Ofensores Sexuais.

2. Cometem mais crimes:

a) Os violadores de adultos.

b) Os abusadores sexuais de menores.

3. Representam um maior risco para a sociedade:

a) Os violadores de adultos.

b) Os abusadores sexuais de menores.

4. São mais facilmente reinseridos na sociedade:

a) Os violadores de adultos que os abusadores sexuais de menores.

b) Os abusadores sexuais de menores que os violadores de adultos.

5. Reincidem mais frequentemente:

a) Os violadores de adultos que os abusadores sexuais de menores.

b) Os abusadores sexuais de menores que os violadores de adultos.

6. Os violadores de adultos cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas:

Sim **Não**

7. Os abusadores sexuais de menores cometem geralmente os seus crimes contra vítimas desconhecidas:

Sim **Não**